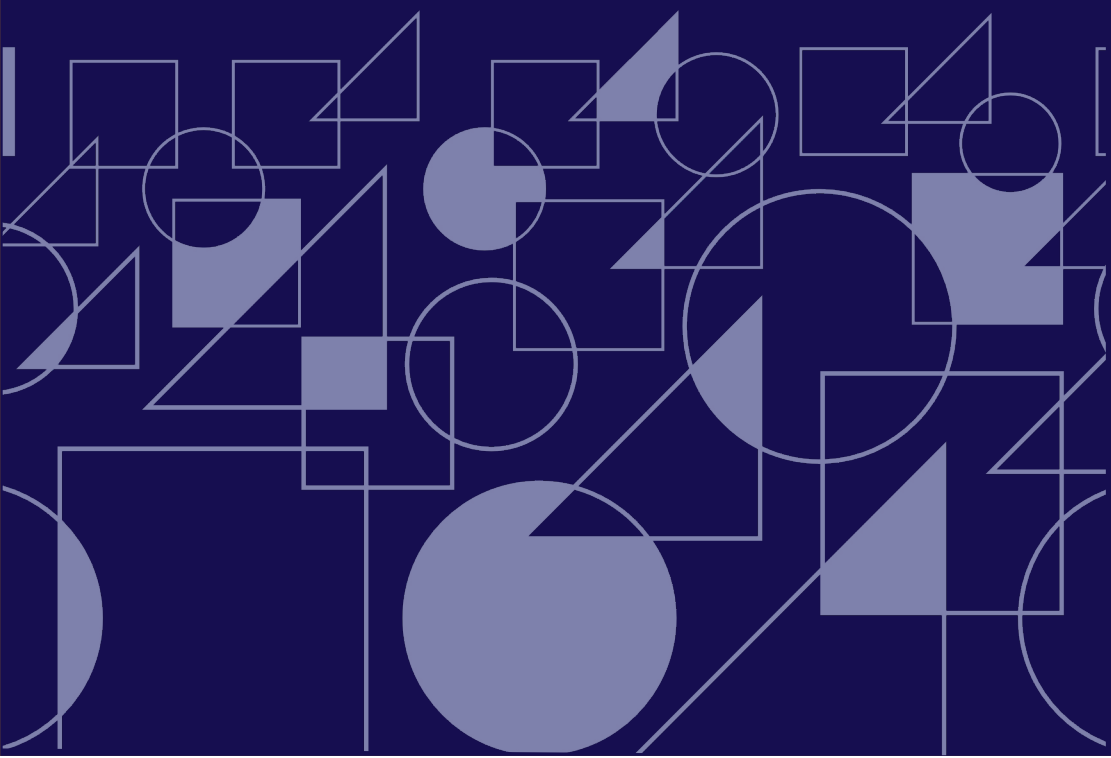


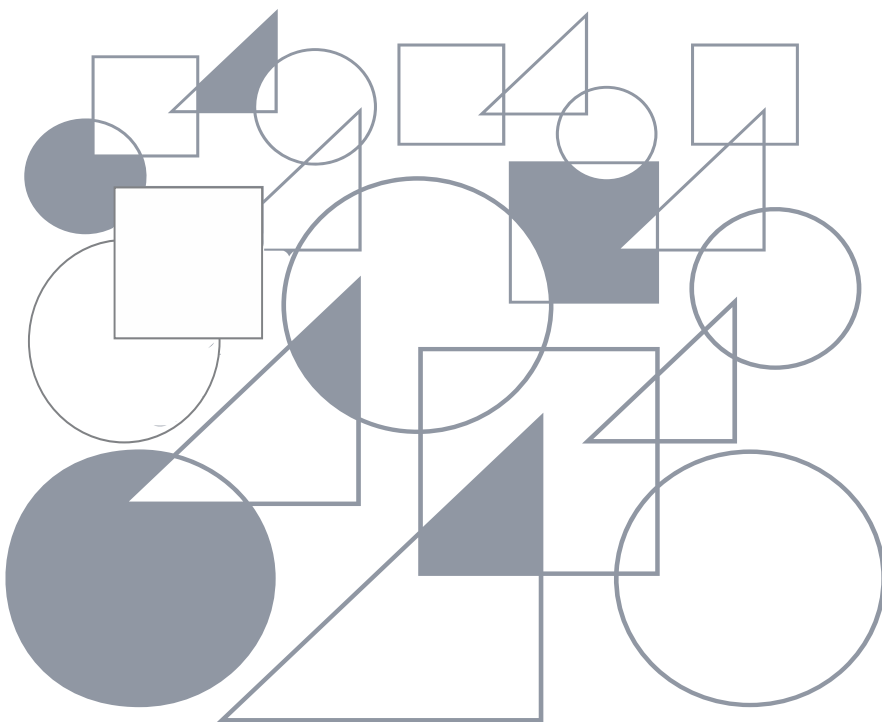


Regimento Interno



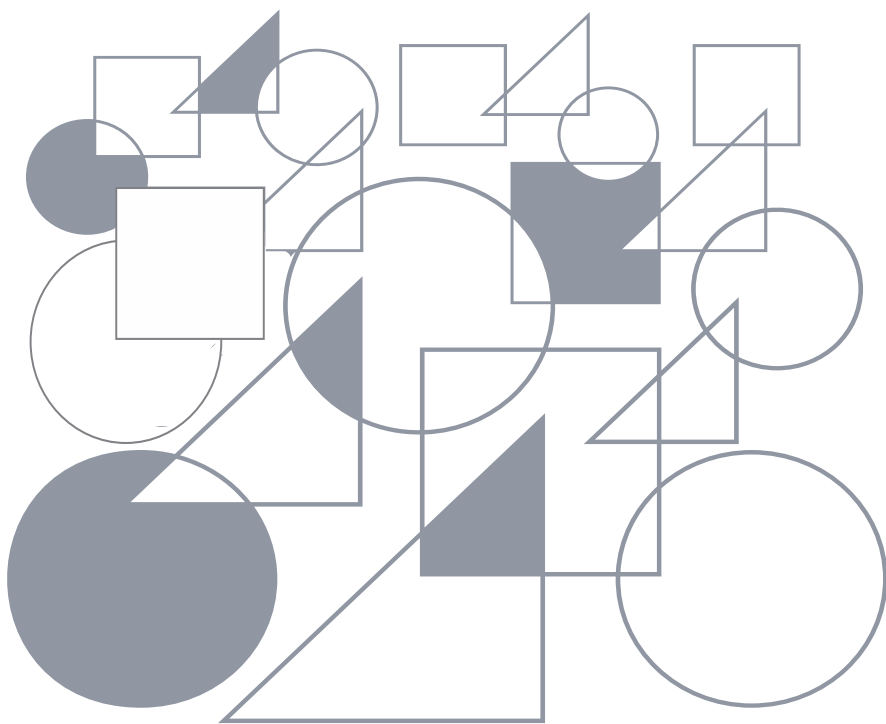
Regimento Interno

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
PARAÍBA**



TRE-PB – 2026





COMPOSIÇÃO DO PLENO DO TRE-PB

Composição em 03.03.2026

PRESIDENTE

Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

MEMBROS TITULARES

Des. Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho

Des. Sivanildo Torres Ferreira

Des. Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires

Des. Rodrigo Clemente de Brito Pereira

Desa. Helena Delgado Ramos Fialho Moreira

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga

MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. Aluizio Bezerra Filho

Des. Ricardo Vital de Almeida

Desa. Renata Barros de Assunção Paiva

Des. Bianor Arruda Bezerra Neto

Des. Euler Paulo de Moura Jansen

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Dr. Bruno Galvão Paiva

DIRETORA GERAL

Alexandra Maria Soares Cordeiro



COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO
(Portaria TRE-PB nº 302/2025, alterada pela Portaria TRE-
PB nº 318/2025)

Des. Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires –
Presidente

Des. Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho
Des. Rodrigo Clemente de Brito Pereira

SUBCOMISSÃO DE APOIO TÉCNICO

Allan William Lucena de Oliveira
Anna Chrystina Medeiros Vanderlei Diniz
Fábio de Souza Pereira
Giancarlo Gonçalves de Abreu
Helder Silva Barbosa
Marinaldo Gonçalves de Melo Júnior
Sérgio Leal Wortmann Júnior
Silma Leda Sampaio de Albuquerque

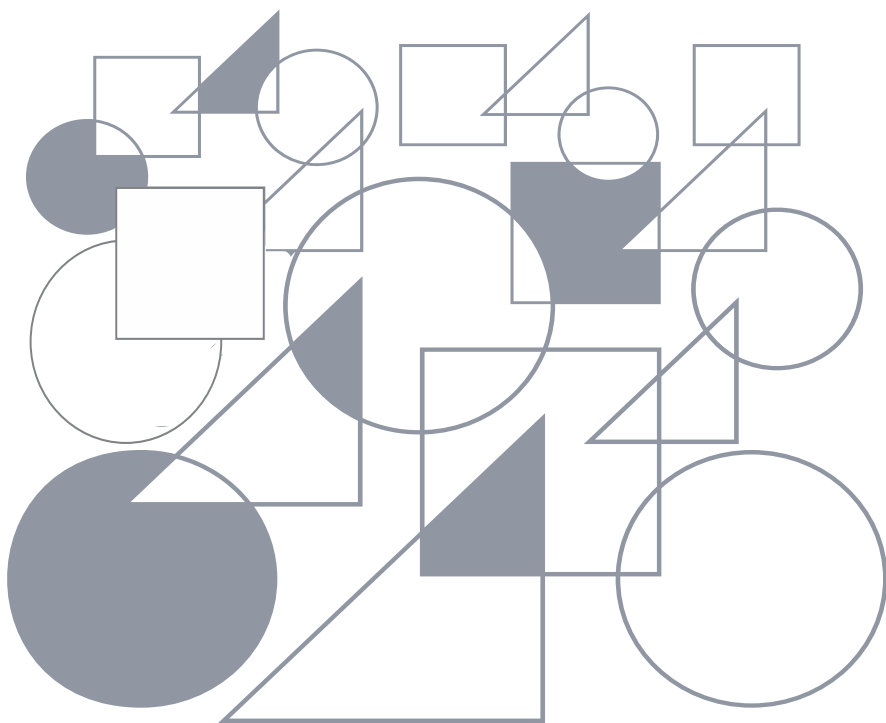
EDITORAÇÃO

Seção de Apoio à Gestão da Informação - SEAGI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

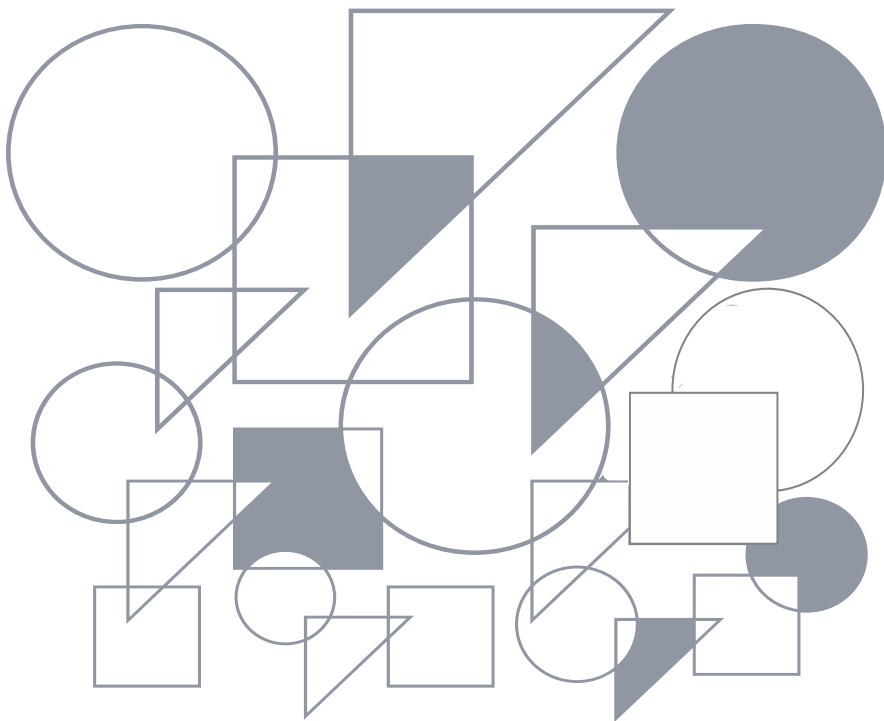
Av. Princesa Isabel, nº 201 – Centro
CEP – 58.013-911 – João Pessoa-PB
Telefone: (83) 3512-1200
www.tre-pb.jus.br





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submete-se à elevada apreciação deste Egrégio Tribunal a presente Exposição de Motivos referente à proposta de atualização e modernização do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em substituição à Resolução nº 09/2015 (compilada).

A iniciativa não representa ruptura com a estrutura normativa vigente, mas sim esforço sistemático de aperfeiçoamento institucional, voltado à consolidação de boas práticas de governança, à harmonização com a legislação processual contemporânea e à plena adequação ao modelo de processo judicial eletrônico.

A atualização do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba tem por finalidade promover a adequação sistemática e funcional do texto regimental às normas constitucionais, à legislação eleitoral vigente e às disposições do Código de Processo Civil, bem como às diretrizes estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos de controle do Poder Judiciário.

A iniciativa fundamenta-se na competência constitucional dos tribunais para dispor sobre sua organização e funcionamento internos, nos termos do art. 96, inciso I, alínea "a", e do art. 121 da Constituição da República, observada a reserva legal em matéria eleitoral e a necessária harmonia com o Código Eleitoral e com as leis que regem o processo eleitoral.



A proposta busca consolidar e sistematizar regras já previstas em normativos superiores, evitando lacunas procedimentais, sobreposições de competência e ambiguidades interpretativas, especialmente no que se refere à composição do Tribunal, à definição de atribuições dos seus órgãos diretivos, à atuação da Corregedoria, à disciplina das sessões, bem como ao processamento e julgamento dos feitos eleitorais e administrativos.

Destaca-se, ainda, a incorporação de práticas institucionais já consolidadas, notadamente aquelas relacionadas ao processo judicial eletrônico, à transparência dos atos jurisdicionais e administrativos e à ampliação dos mecanismos de participação institucional.

Ressalte-se que o texto proposto não inova em matéria reservada à lei, limitando-se a exercer a função própria do Regimento Interno como norma de organização, funcionamento e procedimento, de caráter complementar e supletivo, preservando-se a hierarquia normativa e a autoridade dos diplomas legais aplicáveis.

Dessa forma, a atualização regimental ora submetida visa ao aperfeiçoamento da governança institucional, a conferir maior clareza e previsibilidade às atividades do Tribunal e a assegurar a adequada prestação da jurisdição eleitoral, em benefício da regularidade do processo democrático e da confiança da sociedade nas instituições eleitorais.

I – BASES DA MODERNIZAÇÃO

O trabalho desenvolvido partiu das seguintes premissas: preservação da identidade institucional;



atualização técnica e sistemática do texto regimental; e alinhamento às transformações normativas e tecnológicas ocorridas na última década.

II – ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Promove-se harmonização com o Código de Processo Civil de 2015, com as resoluções atualizadas do Tribunal Superior Eleitoral e com a evolução jurisprudencial dos tribunais superiores.

Foram suprimidas referências vinculadas à sistemática de autos físicos, adequando-se integralmente o texto à realidade do processo eletrônico.

III – ADEQUAÇÃO AO PROCESSO ELETRÔNICO

O novo texto reconhece a centralidade do processo eletrônico na tramitação exclusiva dos feitos judiciais e administrativos, eliminando dispositivos anacrônicos e consolidando práticas digitais.

IV – ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTROS TREs

Realizou-se estudo comparativo com regimentos internos de outros Tribunais Regionais Eleitorais, incorporando boas práticas relativas à organização de competências, uniformização de jurisprudência, edição de súmulas e governança administrativa. A denominação de Desembargadores Eleitorais aos membros do Tribunal também é prática comum nos regimentos internos de diversos outros TREs.



V – PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL

Foram solicitadas contribuições ao Procurador Regional Eleitoral e ao Presidente da OAB/PB, tendo sido incorporadas ao texto sugestões compatíveis com os objetivos da modernização. Algumas das sugestões foram rejeitadas, seja por incompatibilidade com a sistemática adotada, por inadequação com a legislação pertinente ou por se basearem em normativos internos dos referidos órgãos, que não recomendaria a inserção no Regimento Interno.

VI – CONCLUSÃO

A proposta representa modernização qualificada do Regimento Interno, promovendo avanços em técnica legislativa, segurança jurídica, coerência normativa, eficiência administrativa e adequação tecnológica.

No quadro sinótico a seguir, temos um resumo das principais alterações propostas.

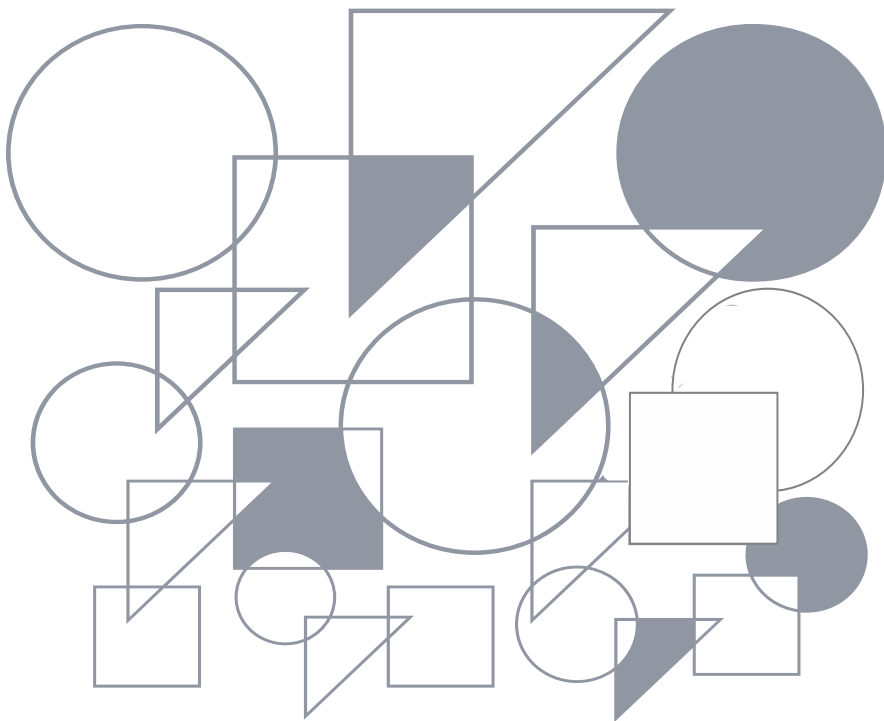


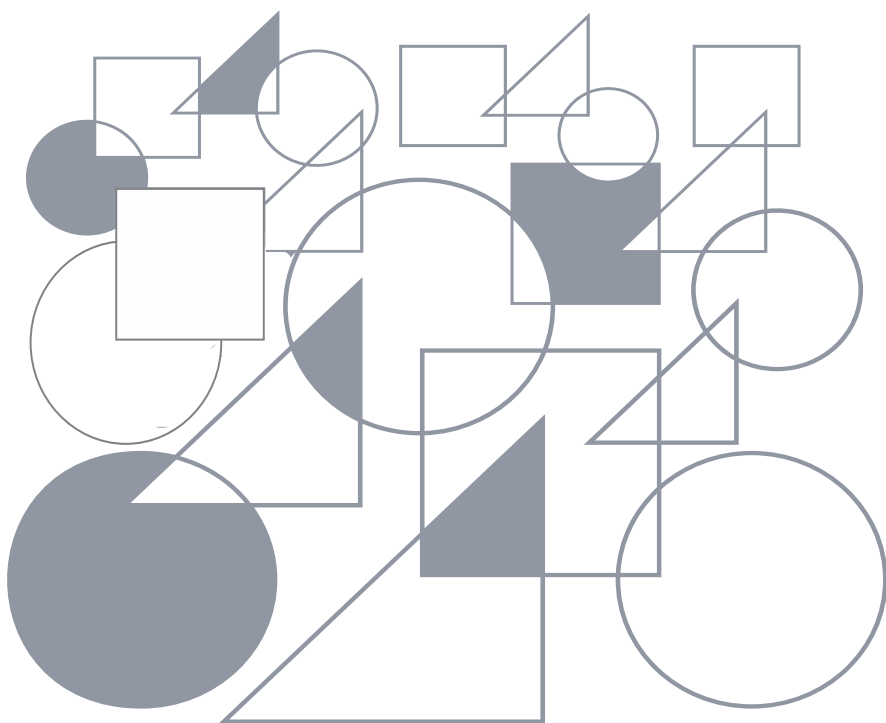
QUADRO SINÓTICO – PRINCIPAIS PONTOS DA REFORMA

Tema	Regimento 2015	Minuta Modernizada
Convocação de Substitutos	Critério de antiguidade; permanência até posse.	Mantém critério; condiciona ao quórum e vincula substituto ao processo pautado.
Competência Privativa	Enumeração geral de competências.	Ampliação e sistematização; previsão de uniformização jurisprudencial mediante súmula.
Processo Físico	Referências implícitas à tramitação física.	Supressão de referências ao processo físico; plena adequação ao processo eletrônico.
Resoluções Regimentais	Maioria simples; tramitação via SEI.	Exposição de motivos obrigatória; numeração contínua; revisão periódica.
Aplicação Subsidiária	TSE, STF e STJ.	TSE e STF, com supressão do STJ.

A COMISSÃO

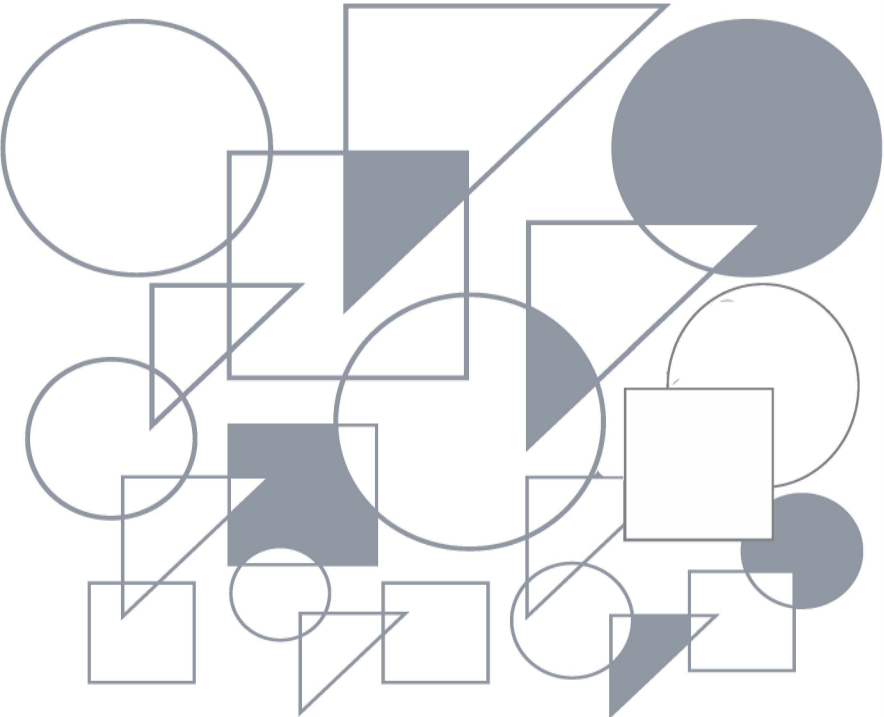






SUMÁRIO





SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 3 DE MARÇO DE 2026

.....	23
TÍTULO I - DO TRIBUNAL.....	23
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	23
Seção I - Da Composição	23
Seção II - Da Eleição e da Posse	26
Seção III - Dos Biênios	29
Seção IV - Das Férias, Licenças e Afastamentos	30
Seção V - Da Convocação de Substitutos	31
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	32
Seção I - Da Competência Privativa	32
Seção II - Da Competência Originária	36
Seção III - Da Competência Recursal	39
CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	39



CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE	45
CAPÍTULO V - DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	45
Seção I - Do Corregedor Regional Eleitoral	46
Seção II - Do Processamento da Correição Parcial	50
Seção III - Da Representação contra Juízes Eleitorais e Servidores	51
Seção IV - Das Inspeções Ordinárias e Extraordinárias	52
Seção V - Das Correições Gerais e Especiais ..	54
CAPÍTULO VI - DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	54
CAPÍTULO VII - DA OUVIDORIA ELEITORAL.....	56
CAPÍTULO VIII - DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL	57
TÍTULO II - DA ORDEM DOS TRABALHOS NO TRIBUNAL	57
CAPÍTULO I - DO PETICIONAMENTO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS.....	58
CAPÍTULO II - DA DISTRIBUIÇÃO	60
CAPÍTULO III - DA PREVENÇÃO	62
CAPÍTULO IV - DA DEPENDÊNCIA	65

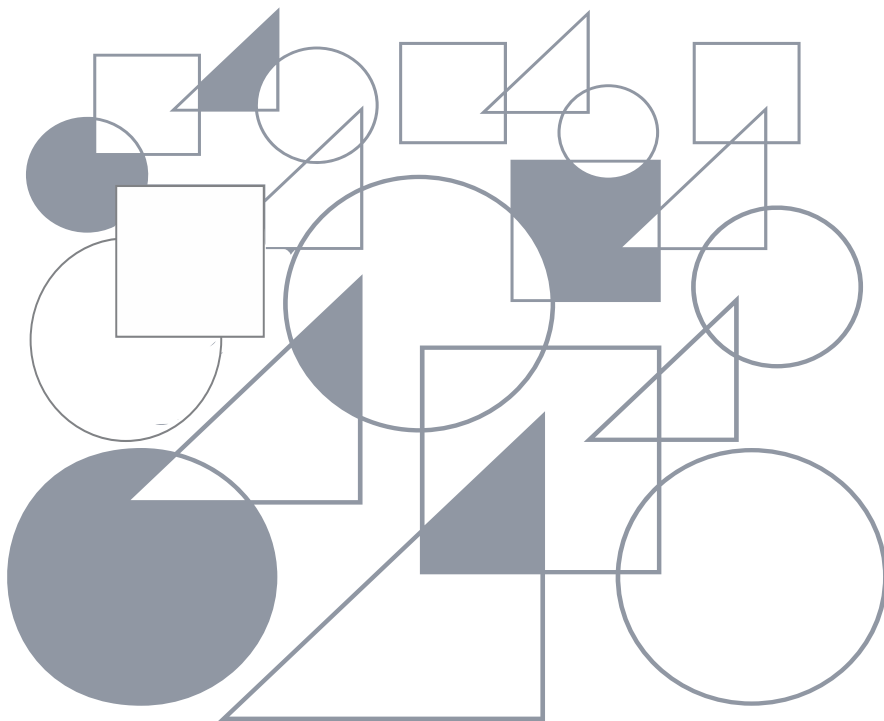


CAPÍTULO V - DO RELATOR.....	65
CAPÍTULO VI - DO REVISOR.....	69
CAPÍTULO VII - DOS MEMBROS AUXILIARES DA PROPAGANDA	70
CAPÍTULO VIII - DA PAUTA, DO ÍNDICE E DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS	71
Seção I - Da Pauta	71
Seção II - Do Índice de Julgamento	72
Seção III - Das Comunicações dos Atos	72
CAPÍTULO IX - DAS SESSÕES.....	73
Seção I - Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias	73
Seção II - Das Sessões Virtuais	77
Seção III - Das Sessões Solenes.....	80
CAPÍTULO X - DO JULGAMENTO DOS FEITOS ...	80
CAPÍTULO XI - DAS DECISÕES	85
CAPÍTULO XII - DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	87
TÍTULO III - DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL ...	90
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	90
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	90
Seção I - Da Arguição de Inconstitucionalidade	91



Seção II - Da Ação Penal de Competência Originária	93
Seção III - Da Totalização dos Votos e da Expedição de Diplomas	93
Seção IV - Do Conflito de Competência e de Atribuição.....	94
Seção V - Das Consultas.....	94
Seção VI - Das Arguições de Impedimento e Suspeição	95
Seção VII - Do Impedimento e da Suspeição perante o Tribunal	98
Seção VIII - Da Ação de Decretação da Perda de Cargo Eletivo e da Justificação de Desfiliação Partidária	100
Seção IX - Dos Embargos de Declaração.....	100
Seção X - Do Agravo Interno.....	101
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	102

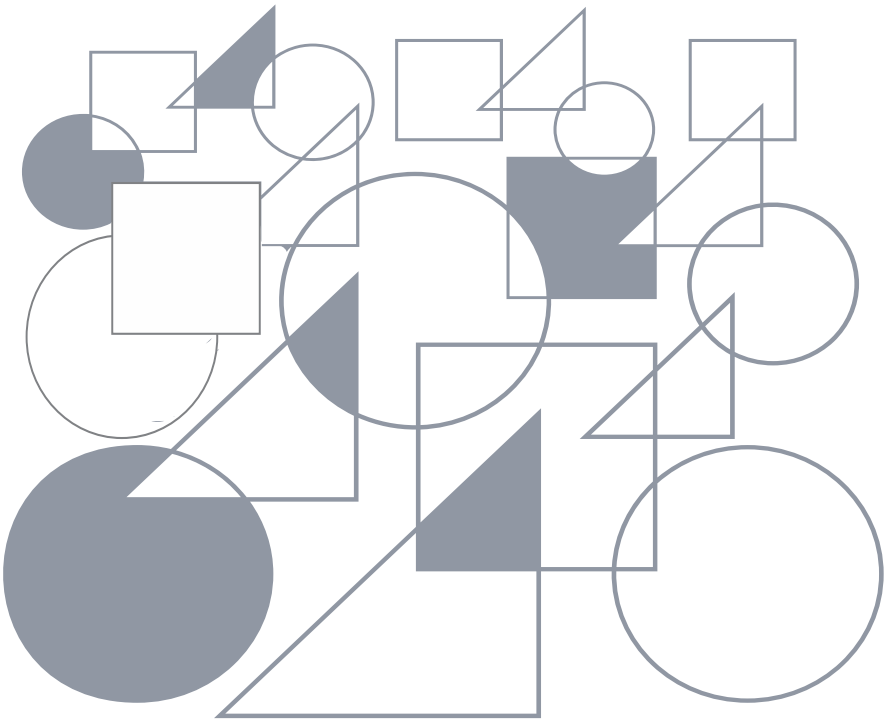




RESOLUÇÃO Nº 7, DE 3 DE MARÇO DE 2026

**Regimento Interno do Tribunal
Regional Eleitoral da Paraíba**





RESOLUÇÃO Nº 7, DE 3 DE MARÇO DE 2026

Aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo art. 30, I, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, e regula a instrução e o julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e pela legislação eleitoral.

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Seção I Da Composição

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o estado, compõe-se de sete membros titulares, os quais serão denominados Desembargadores Eleitorais, assim escolhidos:



I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado; e

b) de dois juízes de direito, da entrância mais elevada, escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - mediante escolha do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de um juiz federal; e

III - mediante nomeação do Presidente da República, de dois membros entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º Os substitutos dos membros titulares do Tribunal serão escolhidos pelo mesmo processo e em número igual para cada categoria, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos dos titulares.

§ 2º Não podem integrar o Tribunal cônjuges, companheiros ou pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, excluindo-se, neste caso, quem tiver sido escolhido por último.

§ 3º O cônjuge, o companheiro ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo, estadual ou federal, estará impedido de servir como desembargador eleitoral, desde a escolha do candidato em convenção partidária até a apuração final da eleição.

§ 4º O cônjuge, o companheiro ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo municipal estará impedido de manifestar-se nos processos relativos ao respectivo município.



§ 5º O advogado nomeado desembargador eleitoral titular ou substituto, na forma do inciso III deste artigo, não pode exercer a advocacia no âmbito da Justiça Eleitoral.

§ 6º A nomeação de que trata o inciso III não poderá recair em magistrado aposentado, membro do Ministério Público, advogado que ocupe cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública, ou que exerça mandato de caráter político federal, estadual ou municipal.

§ 7º Não podem integrar o Tribunal juízes de direito substitutos em 2º Grau, juízes auxiliares da Corregedoria de Justiça e da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º O Tribunal terá o tratamento de "egrégio", os seus membros, o Procurador Regional Eleitoral e os advogados, quando no exercício de suas funções, o de "Excelência".

Art. 4º Para preenchimento do cargo de desembargador eleitoral do Tribunal, o Presidente fará a comunicação ao Tribunal competente para a escolha:

I - até sessenta dias antes do término do biênio, de membro das categorias de desembargador, juiz de direito e juiz federal;

II - até noventa dias antes do término do biênio, de membro da categoria de advogado; e



III - imediatamente após a vacância do cargo, se ocorrida antes do final do biênio.

Parágrafo único. No caso de vacância por término de biênio, a comunicação deverá indicar tratar-se do primeiro ou do segundo biênio.

Art. 5º Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o membro do Tribunal que completar o respectivo biênio, assim como o magistrado que for promovido, aposentar-se, ou for afastado de suas funções na Justiça de origem.

Art. 6º Os membros do Tribunal, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis, nos termos do art. 121, § 1º, da Constituição Federal.

Seção II

Da Eleição e da Posse

Art. 7º O Tribunal, mediante voto secreto, elegerá o Presidente e o Vice- Presidente entre os membros da classe de desembargador, na sessão ordinária imediatamente posterior à expiração do mandato do Presidente, desde que presentes os elegíveis.

§ 1º Não estando preenchido um dos cargos da categoria de desembargador, a eleição ocorrerá na sessão que se seguir à posse do sucessor.

§ 2º Efetuar-se-á a eleição com a presença de seis membros titulares, no mínimo.

§ 3º Caso não haja número legal, realizar-se-á a eleição na sessão seguinte, com a convocação dos



membros substitutos da mesma categoria dos ausentes.

§ 4º Na hipótese do §3º, os membros substitutos participarão da votação, mas não poderão ser votados.

§ 5º Será considerado eleito o que obtiver maioria de votos. Se nenhum alcançar essa votação, proceder-se-á ao segundo escrutínio, sendo considerado eleito o mais votado. Havendo empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o desembargador mais antigo no Tribunal e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 6º Realizar-se-á a posse do Presidente e do Vice-Presidente em sessão solene, em dia e hora marcados naquela em que se proceder à eleição, respondendo os desembargadores eleitos, interinamente, pelos respectivos cargos, no período compreendido entre a eleição e a posse efetiva.

§ 7º Os mandatos a que se refere o *caput* serão de dois anos, vedada a reeleição.

Art. 8º Vagando o cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá pelo período remanescente, tornando-se inelegível para o biênio consecutivo. Neste caso, o Plenário elegerá um Vice-Presidente na primeira sessão ordinária que se seguir à posse do sucessor no Tribunal.

Parágrafo único. A inelegibilidade prevista no *caput* não se aplica quando o período de mandato for inferior a um ano.



Art. 9º Vagando o cargo de Vice-Presidente, proceder-se-á à nova eleição para o período remanescente, apenas para este cargo.

Art. 10. A Corregedoria Regional Eleitoral será exercida pelo Desembargador Estadual que, não tendo sido eleito para presidir o Tribunal, for eleito Vice-Presidente. A sua jurisdição abrange todo o estado, ficando sob sua supervisão todas as zonas e serviços eleitorais respectivos.

Art. 11. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor não poderão recusar a investidura, ou renunciar ao cargo, salvo se renunciarem também à função eleitoral.

Art. 12. Os membros titulares tomarão posse perante o Tribunal, e os substitutos poderão tomar posse perante o Presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

Parágrafo único. O prazo para a posse é de trinta dias a contar da publicação oficial da escolha ou nomeação, desde que vago o cargo, podendo ser prorrogado até mais sessenta dias, caso assim o requeira o membro a ser compromissado, não computado o período de recesso forense do Tribunal.

Art. 13. Regula a antiguidade no Tribunal:

I - a data da posse;

II - o anterior exercício como titular ou substituto; e



III - a idade.

Parágrafo único. No caso de recondução para o biênio seguinte, desde que não haja interrupção, a antiguidade contar-se-á da data da posse no primeiro biênio.

Seção III Dos Biênios

Art. 14. Os membros titulares do Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Os biênios são contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, mesmo o decorrente de licenças de qualquer natureza ou férias.

§ 2º No caso de recondução para o segundo biênio, serão observadas as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§ 3º Quando a indicação para recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, bastando, para formalizar a permanência na condição de membro do Tribunal, a simples anotação no termo da investidura inicial.

§ 4º Haverá necessidade de nova posse quando ocorrer interregno do exercício entre o primeiro e o segundo biênios, hipótese em que não será contado o período já exercido para efeito de antiguidade.

Art. 15. O membro titular, após servir por dois biênios consecutivos, somente poderá voltar a integrar o



Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, se transcorridos dois

Seção IV

Das Férias, Licenças e Afastamentos

Art. 16. Os membros poderão gozar de licenças e afastar-se em razão de férias nos casos previstos em lei.

Art. 17. Os membros da categoria dos magistrados, afastados de suas funções na Justiça de origem, perderão, automaticamente, o exercício na Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, salvo na hipótese do art. 20.

Parágrafo único. Eventuais afastamentos deverão ser comunicados ao Presidente do Tribunal.

Art. 18. Os membros do Tribunal não poderão se afastar para usufruir férias, em um mesmo período, em número que possa comprometer o quórum de julgamento, ou em período vedado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 19. As férias dos membros poderão ser interrompidas por exigência do serviço eleitoral.

Art. 20. Quando o exigir o serviço eleitoral, os membros que compõem a Corte poderão ser afastados do exercício dos cargos efetivos, por ato do órgão de origem, sem prejuízo das respectivas remunerações e da contagem do tempo de serviço.



§ 1º O afastamento se dará no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, mediante voto de cinco membros do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º O afastamento deverá ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral comunicar ao respectivo órgão de origem.

Seção V

Da Convocação de Substitutos

Art. 21. Durante as férias, licenças e afastamentos de membro titular do Tribunal, por tempo superior a quinze dias, bem como na vacância desse cargo, o Presidente convocará o respectivo substituto.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e afastamentos inferiores a quinze dias e, ainda, em caso de impedimento ou suspeição de membro, o substituto apenas será convocado diante da necessidade de compor o quórum.

§ 2º No caso de vacância, o substituto permanecerá em exercício até que seja designado e empossado o novo membro titular.

§ 3º A convocação recairá sobre o membro substituto mais antigo da mesma categoria e, na sua impossibilidade, será convocado o menos antigo.

§ 4º O membro substituto que houver determinado a inclusão de feito em pauta ficará vinculado ao seu julgamento.



§ 5º Os desembargadores substitutos convocados não assumirão as funções próprias dos membros da mesa diretora do Tribunal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Seção I **Da Competência Privativa**

Art. 22. Compete, privativamente, ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, os Ouvidores e seus substitutos, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral;

II - empossar o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, e os demais membros titulares;

III - aprovar o Regimento Interno, bem como as respectivas emendas;

IV - aprovar o Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral, da Escola Judiciária Eleitoral e da Ouvidoria Eleitoral, além do Regulamento da Secretaria do Tribunal, bem como as respectivas emendas;

V - aprovar o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba;

VI - organizar a sua Secretaria, a Corregedoria Regional e as Zonas Eleitorais;



VII - aprovar e submeter ao Tribunal Superior Eleitoral proposta de criação, transformação ou extinção de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal;

VIII - aprovar a alteração de área e/ou especialidade de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal, desde que não gere aumento de despesa;

IX - fixar dia e hora das sessões;

X - cumprir e fazer cumprir as decisões, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral;

XI - formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria eleitoral;

XII - responder às consultas sobre matéria eleitoral que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

XIII - apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral propostas sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento dos serviços eleitorais;

XIV - expedir instruções para a fiel execução das leis eleitorais;

XV - dividir a circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, bem como a criação de novas zonas, à homologação do Tribunal Superior Eleitoral;

XVI - designar o juiz de direito a quem incumbirá o serviço eleitoral, pelo prazo de dois anos, observado o critério de rodízio, por antiguidade, bem assim os juízes eleitorais auxiliares, nos casos previstos em lei;



XVII - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar contra membro do Tribunal e juiz eleitoral;

XVIII - decidir sobre a necessidade de afastamento preventivo de membro do Tribunal e de juiz eleitoral;

XIX - aplicar as penas disciplinares de advertência, censura e de suspensão por até trinta dias ao membro do Tribunal e ao juiz eleitoral;

X - constituir junta eleitoral e designar a respectiva sede e jurisdição;

XXI - constituir a comissão apuradora e aprovar o relatório geral das eleições estaduais e federais;

XXII - apurar e totalizar os resultados finais das eleições de Governador, Vice- Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual;

XXIII - proclamar os eleitos para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual e diplomá-los, bem como os respectivos suplentes;

XXIV - determinar a realização de novas eleições, nos casos previstos em lei;

XXV - fixar data, aprovar calendário e expedir instruções para a realização de novas eleições;

XXVI - requisitar à autoridade competente a força necessária ao cumprimento da lei e de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;



XXVII - conceder aos membros do Tribunal afastamento do exercício dos cargos de origem, sem prejuízo à remuneração ou ao tempo de serviço, submetendo a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XXVIII - solicitar ao Tribunal de Justiça, em relação aos juízes de direito que exerçam função eleitoral:

a) a suspensão das férias e afastamentos nos meses de agosto, setembro e outubro, nos anos em que se realizarem eleições gerais;

b) a suspensão das férias e afastamentos no período compreendido entre os noventa dias anteriores à realização das eleições e os sessenta dias posteriores à realização do pleito, nos anos em que se realizarem eleições municipais; e

c) a suspensão das férias e afastamentos no período compreendido entre os trinta dias anteriores à realização das eleições e os trinta dias posteriores à realização do pleito, nas hipóteses de eleições suplementares;

XXIX - determinar providências para o efetivo cumprimento da lei eleitoral na circunscrição;

XXX - autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal, nomear a respectiva comissão e homologar o resultado;

XXXI - determinar, nos casos previstos em lei, a revisão do eleitorado;



XXXII - publicar, mensalmente, no Diário da Justiça Eletrônico, dados estatísticos da produtividade de seus membros;

XXXIII - emitir pronunciamento sobre a Tomada de Contas Anual do Tribunal e o conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno e determinar a remessa ao Tribunal de Contas da União;

XXXIV - fixar, por resolução proposta pelo Presidente, o horário do expediente da Secretaria e das Zonas Eleitorais;

XXXV - uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, inclusive com edição de enunciado de súmula, bem ainda, propor ao Supremo Tribunal Federal a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante; e

XXXVI - exercer outras atribuições inerentes a sua autonomia administrativa ou decorrentes de lei, ainda que não especificadas neste Regimento.

Seção II

Da Competência Originária

Art. 23. Compete ao Tribunal processar e julgar originariamente:

I - o pedido de registro e a impugnação do registro de candidato aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual;

II - a reclamação e a representação formuladas em razão do descumprimento da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nas eleições federais e estaduais;



III - a ação de investigação judicial eleitoral pertinente à eleição de Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual;

IV - a ação de impugnação de mandato eletivo de Governador, Vice- Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual;

V - o recurso contra expedição de diploma de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

VI - a ação de decretação de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, relativas aos cargos de Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

VII - os conflitos de competência entre juízes eleitorais, membros do Tribunal ou entre estes e membros auxiliares da propaganda;

VIII - as exceções de suspeição ou de impedimento de membro do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral e de servidor do Tribunal, assim como de juiz eleitoral e membro de junta;

XIX - a ação penal referente aos crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos cometidos por juiz eleitoral ou por outra autoridade que, pela prática de crime comum e de responsabilidade, responda perante o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal;

X - o *habeas corpus* e o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de juiz e junta eleitoral e demais autoridades que respondam perante o Tribunal



de Justiça e o Tribunal Regional Federal por crime comum e de responsabilidade;

XI - o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover a impetração;

XII - o mandado de segurança impetrado contra ato do próprio Tribunal, de seu Presidente e de seus membros;

XIII - o *habeas data* e o mandado de injunção, quando versarem sobre matéria eleitoral;

XIV - o pedido de desaforamento de feito não decidido por juiz eleitoral, na forma da lei;

XV - as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos financeiros;

XVI - a prestação de contas anual de órgão regional de partido político e de despesas de campanha eleitoral de órgão regional de partido político e de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual;

XVII - o pedido de acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio de inserções;

XVIII - o pedido de registro de partido político em formação;



XIX - o pedido de veiculação de publicidade institucional, nos termos disciplinados na legislação eleitoral;

XX - a reclamação para preservar a competência ou garantir a autoridade de suas decisões; e

XXI - a revisão criminal.

Seção III

Da Competência Recursal

Art. 24. Compete ao Tribunal julgar o recurso das decisões:

I - do Presidente, do Corregedor, dos membros do Tribunal, dos membros auxiliares da propaganda e da comissão apuradora, inclusive em matéria administrativa; e

II - dos atos e decisões dos juízes e das juntas eleitorais.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 25. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões de julgamento, propor e encaminhar os assuntos relevantes, registrar e apurar os votos, proclamar o resultado com a respectiva súmula de julgamento;

II - participar das discussões e votar:



- a) nos processos administrativos;
- b) nos processos judiciais que exijam quórum completo ou para compor o quórum mínimo de votação; e

c) proferindo apenas voto de desempate, nas demais questões judiciais;

III - convocar sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros;

IV - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

V - apreciar as petições que lhe forem dirigidas, ressalvada a competência dos relatores;

VI - exercer o juízo de admissibilidade nos recursos especiais, encaminhando ao Tribunal Superior Eleitoral os que forem admitidos;

VII - despachar as petições de recursos para o Tribunal Superior Eleitoral;

VIII - decidir:

a) os pedidos de suspensão da execução de liminar e de sentença em mandado de segurança, na forma do art. 15 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992; e

b) as medidas cautelares ou urgentes nos dias em que não houver expediente forense, ou durante o recesso do Tribunal;



XIX - praticar todos os atos de gestão inerentes ao seu cargo, sem prejuízo do controle de legalidade pelo Tribunal, por provocação de qualquer de seus membros;

X - apresentar ao Tribunal, na última sessão ordinária que anteceder o término do mandato, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados em sua gestão;

XI - expedir atos, ofícios e portarias para cumprimento das resoluções do Tribunal;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal e as suas próprias decisões;

XIII - dar posse ao Diretor-Geral;

XIV - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, bem como junto às autoridades constituídas ou órgãos federais, estaduais e municipais;

XV - prestar informações aos Tribunais Superiores e demais órgãos, quando requisitadas;

XVI - nomear os membros das juntas eleitorais, depois de aprovados pelo Tribunal;

XVII - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos estaduais e federais;

XVIII - comunicar a diplomação de militar candidato a cargo eletivo federal e estadual à autoridade a que esteja aquele subordinado;



XIX - autorizar a realização de licitações para compras, obras e serviços, aprová-las, revogá-las ou anulá-las, podendo dispensá-las nos casos previstos em lei;

XX - aprovar e assinar os contratos que devam ser celebrados com o Tribunal, bem como exercer autotutela dos atos administrativos;

XXI - aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária e plurianual, solicitando, quando necessária, a abertura de créditos suplementares;

XXII - submeter anualmente ao Tribunal de Contas da União o relatório de gestão;

XXIII - autorizar empenho de despesas e ordenar os pagamentos;

XXIV - delegar aos membros do Tribunal, ao Diretor-Geral ou servidores da Justiça Eleitoral atribuições que não lhe sejam exclusivas;

XXV - promover a apuração imediata dos fatos de que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a membro do Tribunal;

XXVI - processar sindicância contra membros do Tribunal, submetendo o relatório conclusivo à apreciação do Plenário;

XXVII - relatar proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra membros do Tribunal, apresentando relatório conclusivo;



XXVIII – votar nos casos de proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra juízes eleitorais, relatados pelo Corregedor;

XXIX- votar no julgamento de processo administrativo disciplinar contra membros do Tribunal;

XXX - julgar os recursos interpostos de decisões administrativas do Diretor-Geral;

XXXI - julgar e aplicar penalidades disciplinares aos servidores, nos casos previstos na legislação federal específica;

XXXII - apreciar os pedidos de reconsideração formulados contra suas decisões administrativas proferidas nos processos disciplinados pela legislação ordinária aplicável à Administração Federal;

XXXIII - conceder férias e licença ao Diretor-Geral e designar o substituto;

XXXIV - nomear, promover, exonerar e aposentar, nos termos da lei, os servidores efetivos do Tribunal, bem como conceder-lhes progressão e promoção;

XXXV - nomear e exonerar os ocupantes dos cargos em comissão, bem como designar e dispensar os detentores de funções comissionadas do Tribunal, na forma prevista no Regulamento Interno da Secretaria;

XXXVI - promover a readaptação e declarar a vacância de cargo público;

XXXVII - estabelecer diretrizes para a prestação de serviços extraordinários;



XXXVIII - conceder vantagens e benefícios aos servidores do Tribunal, dispensado o deferimento caso a caso nas hipóteses em que a matéria esteja previamente regulamentada;

XXXIX - conceder diárias para os membros do Tribunal e juízes auxiliares;

XL - instaurar a tomada de contas especial em face dos responsáveis pelas contas dos órgãos regionais dos partidos políticos, nos casos previstos na legislação eleitoral;

XLI - expedir atos regulamentares em matéria administrativa;

XLII - autorizar a requisição de servidores federais, estaduais e municipais, no âmbito de sua jurisdição, para auxiliar nos Cartórios Eleitorais e na Secretaria do Tribunal, quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço, sendo automático o desligamento após esgotado o prazo;

XLIII - convocar membro substituto nas hipóteses do art. 21 deste Regimento;

XLIV - remover ou redistribuir os servidores do quadro efetivo de pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;

XLV - propor ao Tribunal a fixação do horário do expediente da Secretaria e das Zonas Eleitorais;

XLVI - dar posse aos membros substitutos do Tribunal;

XLVII - receber e relatar os pedidos de requisição de força federal ao Tribunal Superior Eleitoral;



XLVIII – receber e relatar o pedido de veiculação de publicidade institucional, nos termos disciplinados na legislação eleitoral;

XLIX – convocar a sessão solene de diplomação, organizada pelo cerimonial;

L - designar os juízes eleitorais substitutos das Zonas Eleitorais; e

LI – exercer outras atribuições conferidas por lei.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente nas suas férias, licenças, faltas, impedimentos e ausências ocasionais; e

II - assumir a Presidência do Tribunal, em caso de vacância, consoante disposto no art. 8º deste Regimento.

Art. 27. O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, não será substituído nos feitos em que for relator.

Parágrafo único. Quando presidir a sessão, votará apenas nas hipóteses previstas no art. 25, II, deste Regimento.

CAPÍTULO V

DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL



Seção I

Do Corregedor Regional Eleitoral

Art. 28. O Corregedor exerce as suas funções cumulativamente com as de desembargador eleitoral e terá jurisdição em todo o estado.

Parágrafo único. O Corregedor será substituído, nas suas férias, licenças, faltas ou impedimentos, pelo membro titular mais antigo do Tribunal e, na ausência deste, pelos que o seguirem na ordem sucessiva de antiguidade.

Art. 29. Ao Corregedor incumbe a inspeção e a correição dos serviços eleitorais do estado e especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - velar pela fiel execução das leis e das instruções, pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - verificar se os juízes eleitorais, membros de juntas eleitorais e servidores das Zonas Eleitorais cumprem com regularidade os seus deveres;

IV - orientar os juízes eleitorais sobre a regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

V - expedir provimentos e demais atos normativos necessários ao bom e regular funcionamento dos serviços eleitorais sob sua supervisão;



VI - determinar e fiscalizar os serviços a serem executados pelos servidores da Corregedoria, incumbindo-os de quaisquer verificações nos cartórios das Zonas Eleitorais, respeitada a competência dos respectivos juízes eleitorais;

VII - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais, se há ordem e regularidade nos papéis e nos registros de tramitação de expedientes e processos, bem como se os livros estão devidamente escriturados e conservados de modo a serem preservados de perda, extravio ou qualquer dano;

VIII - supervisionar, orientar e fiscalizar os serviços de alistamento, regularização de situação de eleitor, administração e manutenção do cadastro eleitoral do estado;

IX - verificar se os Oficiais de Registro Civil comunicam à Justiça Eleitoral, com a regularidade prevista em lei, os óbitos ocorridos nas respectivas jurisdições;

X - supervisionar, orientar e fiscalizar os procedimentos relativos ao encaminhamento de dados de filiação pelos partidos políticos;

XI - verificar, no âmbito de sua jurisdição, se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, determinando, por provimento, as necessárias medidas para a sua corrigenda;

XII - convocar juiz eleitoral para prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral;



XIII - verificar se as denúncias relativas a crimes eleitorais já oferecidas têm curso normal;

XIV - determinar a correição nas representações, reclamações e demais procedimentos que lhe forem submetidos;

XV - levar ao conhecimento do Tribunal ou do Presidente os assuntos eleitorais pertinentes a fatos ou providências que escapem à sua competência, bem como a ocorrência de falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir, dentro de suas atribuições;

XVI - delegar a função correicional a juiz eleitoral, em situações excepcionais que não sejam de sua competência exclusiva;

XVII - promover a apuração imediata dos fatos de que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a juiz eleitoral, determinando o arquivamento, de plano, quando o fato não configurar infração disciplinar ou ilícito penal;

XVIII - instaurar e processar sindicância contra juiz eleitoral, submetendo o relatório conclusivo à apreciação do Tribunal;

XIX - relatar proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra juiz eleitoral, proferindo voto;

XX - votar no julgamento de processo administrativo disciplinar contra juiz eleitoral;

XXI - receber e determinar o processamento das reclamações e representações contra servidor



requisitado lotado em Cartório Eleitoral ou na Secretaria do Tribunal, que poderá ensejar a devolução do servidor infrator ao órgão de origem, encaminhando à autoridade requisitada cópia integral do procedimento disciplinar para aplicação das sanções porventura apuradas em conformidade com o regime jurídico do requisitado;

XXII - receber e processar as reclamações e representações formuladas em desfavor de servidor efetivo lotado em Cartório Eleitoral ou na Secretaria do Tribunal, em conformidade com o regime jurídico da classe, aplicando-se-lhe as penas de advertência ou de suspensão até sessenta dias, ou representá-lo ao Presidente se caracterizada falta grave suscetível de ato demissório;

XXIII - conhecer, processar e relatar as reclamações e representações formuladas contra os juízes eleitorais;

XXIV - conhecer, processar e relatar ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 23, III, deste Regimento e nas hipóteses previstas na legislação específica;

XXV - instruir e submeter ao Tribunal processos relativos à correição e revisão eleitoral;

XXVI - comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover em correição, para qualquer zona fora da Capital;

XXVII - apresentar ao Tribunal e à Corregedoria Geral Eleitoral, no mês de dezembro de cada ano, relatório de suas atividades durante o respectivo exercício,



acompanhado de elementos elucidativos e sugestões de interesse da Justiça Eleitoral;

XXVIII – levar ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba fatos de que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a promotor eleitoral, para a adoção das providências cabíveis;

XXIX – conhecer e opinar sobre a necessidade, conveniência e legalidade nos processos que versem sobre a requisição de servidores públicos pelas Zonas Eleitorais;

XXX - relatar as correições parciais; e

XXXI - exercer quaisquer outras atribuições fixadas em lei, instruções e demais normas supletivas ou complementares, baixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Na hipótese do inciso XXVI, havendo necessidade de deslocamento, o pagamento de diárias será custeado pelo Tribunal, observada dotação orçamentária específica.

§ 2º Nas diligências que realizar, o Corregedor poderá solicitar o comparecimento do Procurador Regional Eleitoral.

Seção II

Do Processamento da Correição Parcial

Art. 30. O pedido de correição parcial, visando à emenda de erros de procedimento dos quais não caiba



recurso, será apresentado no prazo de cinco dias, contados da ciência do ato ou omissão.

§ 1º A petição conterá a indicação precisa do ato ou omissão que se pretende impugnar e da autoridade que o praticou ou deixou de praticar.

§ 2º A correição parcial será distribuída perante a Corregedoria-Geral, devidamente instruída com as peças imprescindíveis.

§ 3º Recebida a correição parcial, o Corregedor requisitará informações ao juiz eleitoral que, no prazo de cinco dias, as prestará, inclusive quanto a eventual retratação.

Art. 31. O Corregedor poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

Art. 32. O Corregedor solicitará parecer do Procurador Regional Eleitoral, no prazo de cinco dias.

Art. 33. A correição parcial somente será provida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Seção III

Da Representação contra Juízes Eleitorais e

Servidores

Art. 34. A representação contra erros, abusos ou faltas cometidas pelos juízes eleitorais e servidores



dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria do Tribunal, que atentem contra o decore das suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem, ou o interesse das partes, será dirigida ao Corregedor.

Art. 35. O Corregedor mandará ouvir o representado para, no prazo de cinco dias, prestar informações.

Art. 36. Prestadas as informações e cumpridas as diligências porventura determinadas, o Corregedor proferirá decisão.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, será arquivado de plano.

§ 2º Individualizados os fatos e havendo indícios de ilícito funcional, determinará a instauração do procedimento apuratório, observando-se os regimes jurídicos aplicáveis à espécie.

Art. 37. Nas representações intentadas em desfavor de magistrados, ouvir-se-á o Procurador Regional Eleitoral, facultando-se a sua oitiva nas denúncias que envolvam os servidores efetivos lotados nos Cartórios Eleitorais e na Secretaria do Tribunal.

Seção IV

Das Inspeções Ordinárias e Extraordinárias

Art. 38. O Corregedor procederá a inspeções ordinárias nas Zonas Eleitorais, conforme programação elaborada e obrigatoriamente divulgada, em edital, nas seguintes hipóteses:



I - constatado o acúmulo de processos pendentes de decisão há mais de trinta dias, mediante acompanhamento nos sistemas informatizados;

II - em decorrência de metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça; ou

III - objetivando a apuração de denúncias ou reclamações.

Parágrafo único. Em casos especiais, converterá a inspeção ordinária ou extraordinária, em correição, dando ciência dessa decisão, justificadamente, ao Tribunal Pleno.

Art. 39. A inspeção tem por objetivo a verificação da regularidade do serviço, bem como do funcionamento e distribuição de processos na Justiça Eleitoral, inclusive relativos às necessidades administrativas, e pautar-se-á no sistema de inspeções e correições desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 40. Provimento da Corregedoria regulamentará os procedimentos ou rotinas a serem adotados quando das inspeções.

Art. 41. Ao final da inspeção, será elaborado relatório circunstanciado do Corregedor que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno, com as providências até então adotadas.

Parágrafo único. Não sendo detectados indícios de condutas graves de magistrados ou servidores, fica dispensada a submissão do relatório definitivo à apreciação do Tribunal Pleno.



Seção V

Das Correições Gerais e Especiais

Art. 42. O Corregedor, a qualquer tempo, procederá às correições gerais ou especiais, quando verificar que em alguma Zona Eleitoral, sob sua jurisdição, se praticam erros, omissões ou abusos que prejudiquem os trabalhos a serem desenvolvidos por esta justiça especializada.

Art. 43. Ao final da correição, será elaborado relatório circunstanciado do Corregedor que será apresentado ao Tribunal Pleno com as providências adotadas.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Art. 44. Servirá junto ao Tribunal o Procurador da República designado pelo Procurador-Geral Eleitoral.

§ 1º Substituirá o Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal.

§ 2º Poderá o Procurador-Geral Eleitoral designar, mediante requerimento do Procurador Regional Eleitoral, outros membros do Ministério Público Federal para officiar junto ao Tribunal, não tendo estes assento na sessão.

§ 3º As petições, ações, recursos e manifestações da Procuradoria Regional Eleitoral poderão ser elaboradas e subscritas em conjunto com outros membros do Ministério Público Eleitoral, inclusive Promotores



Eleitorais, designados pelo Procurador-Geral Eleitoral, visando à atuação integrada e coordenada da instituição.

Art. 45. Compete ao Procurador Regional Eleitoral:

I – exercer, perante o Tribunal, as atribuições de Chefe do Ministério Público Eleitoral e dirigir no estado, as atividades da instituição;

II – participar das sessões do Tribunal;

III – officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV – manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos membros, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V – defender a jurisdição do Tribunal;

VI – promover ação penal pública originária, acompanhando-a em todos os seus termos;

VII – representar ao Tribunal sobre a inobservância das leis eleitorais e quanto a sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

VIII – requisitar e requerer diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;



XIX – tomar a providência referida pelo art. 224, § 1.º, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

X – funcionar junto à Comissão Apuradora;

XI – oficial em sindicância e procedimento administrativo disciplinar contra membro do Tribunal e juiz eleitoral;

XII - apresentar à Presidência do Tribunal proposição e emendas regimentais relacionadas ao exercício de suas atribuições; e

XIII – exercer qualquer outra atribuição própria do Ministério Público Eleitoral não especificada neste Regimento ou que lhe for conferida por lei.

CAPÍTULO VII

DA OUVIDORIA ELEITORAL

Art. 46. A Ouvidoria Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba constitui órgão permanente de interlocução institucional com a sociedade, na forma do Regulamento Interno.

Art. 47. A Ouvidoria Eleitoral será dirigida pelo Ouvidor Regional Eleitoral e respectivo substituto, escolhidos, por escrutínio secreto, entre os membros do Tribunal, exceto o Presidente e o Corregedor, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.



Art. 48. Integra a estrutura da Ouvidoria Eleitoral a Ouvidoria da Mulher, como canal especializado de escuta e acolhimento de demandas específicas.

Parágrafo único. A Ouvidoria da Mulher será exercida por uma desembargadora eleitoral, titular ou substituta, escolhida pelo Tribunal Pleno, para um mandato de dois anos, admitida a recondução. Na impossibilidade ou inexistência de desembargadora eleitoral, será escolhida uma juíza eleitoral.

Art. 49. A organização, o funcionamento, as atribuições específicas e os procedimentos internos da Ouvidoria Eleitoral e da Ouvidoria da Mulher serão disciplinados pelo Regulamento Interno.

CAPÍTULO VIII

DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 50. O Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral serão escolhidos, por escrutínio secreto, entre os membros titulares, exceto o Presidente e o Corregedor, para mandato de dois anos, permitida a recondução, por igual período.

Art. 51. A Escola Judiciária Eleitoral terá a organização e funcionamento estabelecidos em Regimento próprio.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS NO TRIBUNAL



CAPÍTULO I

DO PETICIONAMENTO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 52. O ajuizamento e a tramitação das ações judiciais originárias de competência deste Tribunal se darão exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau, ou por outro que o substituir.

Parágrafo único. A apresentação de petições em processos digitais deverá ser realizada nos próprios autos do processo eletrônico.

Art. 53. Os documentos e procedimentos administrativos tramitam em Sistema Eletrônico de Informações, ou por outro que o substituir, nos termos do ato normativo específico editado pelo Tribunal.

Art. 54. O registro dos processos na Justiça Eleitoral será feito em numeração contínua e seriada, com observância das classes, das siglas e dos assuntos constantes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas - SGT do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 55. O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe indicada pela parte na petição inicial ou no recurso.

§ 1º A Secretaria Judiciária revisará a autuação e promoverá as adequações necessárias referentes à classe, assuntos, partes e demais características do processo, a fim de corresponder ao conteúdo da



petição inicial ou do recurso, sem prejuízo de ajustes afetos à distribuição, nos termos deste Regimento.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede que sejam promovidas outras alterações decorrentes de determinação judicial.

§ 3º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, tramitarão na classe Petição Cível ou Petição Criminal, conforme a matéria.

§ 4º Eventuais dúvidas na classificação dos feitos serão sanadas pela Presidência do Tribunal ou, ainda, no caso concreto, pela relatoria do processo.

Art. 56. Não se altera a classe do processo:

I – pela interposição de Agravo Interno;

II – pela oposição de Embargos de Declaração;

III – pelos pedidos incidentes ou acessórios; e

IV – pela impugnação ao registro de candidatura.

Art. 57. Os interessados registrarão o segredo de justiça para os autos ou o sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, por meio de indicação em campo próprio do sistema Processo Judicial Eletrônico, assim permanecendo, sem intervenção da Secretaria Judiciária, até eventual decisão do relator em sentido contrário.

Parágrafo único. Ao julgar processo que esteja em segredo de justiça ou que contenha documento



sigiloso, o relator ou o Tribunal deverá manifestar-se sobre a manutenção do sigilo.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 58. A distribuição será feita aos membros do Tribunal, excetuando-se o Presidente, mediante sistema informatizado, observando-se o caráter aleatório e a equitatividade de processos.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema informatizado, far-se-á manualmente a distribuição dos processos, mediante sorteio, certificando-se nos autos.

§ 2º Serão encaminhados ao Presidente, por meio de distribuição excepcional, os pedidos de suspensão de segurança ou de liminar, as medidas cautelares em recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade e os agravos de instrumento, bem como os pedidos de natureza urgente durante o recesso forense, retornando ao gabinete do relator posteriormente.

§ 3º O exercício eventual da Presidência pelo Vice-Presidente não impede a distribuição regular de processos ao seu gabinete.

§ 4º O desembargador eleitoral eleito Presidente continuará como relator ou revisor dos feitos em que tiver lançado o relatório ou pedido dia para julgamento.



Art. 59. As reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nas eleições estaduais, serão distribuídas aos membros auxiliares da propaganda, a partir da publicação do ato de designação.

Parágrafo único. Findo o período de atuação dos membros auxiliares da propaganda, os processos pendentes de julgamento serão redistribuídos aos membros do Tribunal.

Art. 60. Haverá compensação nos casos de distribuição por prevenção ou dependência, bem como de redistribuição em razão de impedimento ou suspeição do relator.

Art. 61. Ocorrendo o término do biênio ou o afastamento definitivo do membro titular, os feitos pendentes de julgamento serão redistribuídos ao sucessor ou substituto.

Parágrafo único. Em caso de vacância e não havendo previsão de posse do sucessor ou convocação de substituto, o membro que se seguir ao ausente na ordem decrescente de antiguidade funcionará como substituto eventual, durante o período de vacância, nos feitos já distribuídos ao referido gabinete, para impulsionamento dos processos, apreciação de medidas urgentes e demais providências que se fizerem necessárias à efetiva prestação jurisdicional, mantendo-se a distribuição na forma do art. 59 ao art. 61 deste Regimento.

Art. 62. Da distribuição será elaborada ata, extraída do sistema informatizado, contendo classe, número do



processo, origem, relator, tipo de distribuição e partes, que será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 63. Distribuídos os feitos, a Secretaria abrirá vista automática ao Procurador Regional Eleitoral, independentemente de despacho, salvo nos casos de pedido de tutela de urgência, medida liminar ou quando a lei determinar rito diverso.

§ 1º Estando ausente o relator, o processo será encaminhado ao órgão julgador que se seguir ao ausente na ordem decrescente de antiguidade, para apreciação da medida urgente, sem necessidade de redistribuição.

§ 2º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o relator a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao membro que o seguir em antiguidade para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao relator assim que cessar o motivo do encaminhamento.

CAPÍTULO III DA PREVENÇÃO

Art. 64. A distribuição será por prevenção:

I - na hipótese de ter ocorrido julgamento anterior no mesmo processo;

II - nas ações ou recursos posteriores, relacionados a processos de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção, medida cautelar, agravos, exceções, conflitos de competência, recurso



em sentido estrito, ação anulatória, representação e reclamação, independentemente da questão decidida;

III - nos processos acessórios, quando o processo principal estiver pendente de julgamento;

IV - na reiteração de pedido de *habeas corpus*;

V - nas ações de justificação de desfiliação partidária e de perda de cargo por infidelidade partidária, relativas ao mesmo mandato eletivo;

VI - nas ações penais, inclusive nos casos de concessão de fiança, decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia, a quem couber o inquérito policial;

VII - nos processos individuais de pedido de registro de candidatura, a quem couber a relatoria do processo principal do partido ou da coligação;

VIII - nos recursos em requerimento de registro de candidatura, requerimento de registro de candidatura individual ou demonstrativo de regularidade de atos partidários relativos ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, a quem couber a relatoria do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao Tribunal;

IX - nos recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ou cujo objeto tenha o condão de alterar o resultado das eleições majoritárias, a quem couber a relatoria do



recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE; e

X - nas ações de competência originária do Tribunal, quando, tendo sido indeferida a petição inicial ou declarada a extinção do processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou em que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

§ 1º Em caso de sucessão, as hipóteses de prevenção previstas neste artigo recairão sobre o sucessor.

§ 2º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador Regional Eleitoral, na primeira vez em que se manifestarem no feito.

§ 3º A Secretaria Judiciária informará, quando possível, acerca da existência de eventuais hipóteses de prevenção para exame do relator.

§ 4º A simples indicação pela parte de prevenção na petição inicial ou no recurso, não vincula a distribuição.

§ 5º A prevenção de que tratam os incisos VIII e IX forma uma única cadeia de prevenção para o mesmo órgão julgador no sistema eletrônico de distribuição de processos judiciais.



CAPÍTULO IV DA DEPENDÊNCIA

Art. 65. A distribuição será por dependência nos casos de conexão ou de continência reconhecida por autoridade judicial.

§ 1º A dependência, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador Regional Eleitoral, na primeira vez em que se manifestarem no feito.

§ 2º A Secretaria Judiciária informará, quando possível, acerca da existência de eventuais hipóteses de dependência para exame do relator.

§ 3º A simples indicação pela parte de dependência na petição inicial ou no recurso, não vincula a distribuição.

CAPÍTULO V DO RELATOR

Art. 66. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares e aos relatores nos Tribunais, em especial:

I – dirigir o processo;

II – supervisionar a legalidade dos inquéritos policiais de competência originária do Tribunal, decidindo todos os pedidos e incidentes a eles relacionados;



III – presidir as audiências necessárias à instrução do processo e nelas exercer o poder de polícia;

IV – delegar atribuições aos juízes eleitorais para as diligências a serem realizadas no estado;

V – nomear defensor dativo;

VI – nomear curador para o réu, quando for o caso;

VII – assinar ordens de prisão ou de soltura;

VIII – homologar as desistências, antes da inclusão do processo em pauta para julgamento;

IX – submeter ao Tribunal quaisquer questões de ordem que entender necessárias;

X – indeferir, liminarmente, as revisões criminais, nas hipóteses previstas em lei;

XI - determinar o arquivamento do inquérito policial quando assim o requerer o Procurador Regional Eleitoral;

XII - exercer o controle de legalidade, ao ser comunicado do arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais;

XIII – decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei;

XIV – determinar a abertura de vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral;

XV – examinar a legalidade de prisão em flagrante;



XVI – conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XVII – decretar prisão preventiva, temporária, domiciliar ou medida cautelar;

XVIII – decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XIX – apreciar pedidos de liminares, medidas cautelares e antecipações de tutela;

XX – decretar, ex officio ou a requerimento do Procurador Regional Eleitoral ou das partes, a perempção ou a caducidade da medida liminar nos mandados de segurança;

XXI – analisar pedidos de assistência de acusação nos processos criminais e de intervenção de terceiros nos demais processos;

XXII – zelar pela duração razoável do processo;

XXIII – solicitar a inclusão de processo em pauta, assim como a sua retirada, ou encaminhá-lo ao revisor, com o relatório, no caso de ação penal e revisão criminal; e

XXIV – lavrar o acórdão, quando proferir o voto vencedor.

Art. 67. O relator poderá decidir monocraticamente:

I – pedidos intempestivos, manifestamente incabíveis, prejudicados ou contrários a súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior;



II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal;

III – consultas formuladas por parte ilegítima ou quando já iniciado o processo eleitoral;

IV – requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária;

V – pedidos de registro de órgão de partido político em formação;

VI – pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação ou notícia de inelegibilidade;

VII – processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre os pareceres da Unidade Técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

VIII – negando seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, inadmissível ou prejudicado;

IX – dando provimento ao recurso, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal; e

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de recursos repetitivos; e



X – negando provimento ao recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal; e

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de recursos repetitivos.

Art. 68. A competência do relator finda com o julgamento do feito, à exceção de hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

CAPÍTULO VI DO REVISOR

Art. 69. Haverá revisor exclusivamente nos seguintes processos:

I – ações penais originárias; e

II – revisão criminal

Parágrafo único. Não haverá revisão no julgamento dos embargos de declaração.

Art. 70. Será revisor o membro que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

Parágrafo único. Em casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade do revisor, este será substituído pelo membro seguinte, em ordem decrescente de antiguidade.



Art. 71. São atribuições do revisor:

I - sugerir ao relator medidas ordinatórias no processo;

II - completar, retificar ou ratificar o relatório;

III - determinar a inclusão do feito em pauta de julgamento;

IV - devolver os autos ao relator, quando houver juntada de petição que exija a sua apreciação; e

V - apreciar medida urgente ou impulsionar o processo, na hipótese de afastamento do relator, quando não houver sucessor ou substituto.

CAPÍTULO VII

DOS MEMBROS AUXILIARES DA PROPAGANDA

Art. 72. Os membros auxiliares da propaganda serão designados pelo Tribunal, entre os membros substitutos, para a apreciação das reclamações, das representações e dos pedidos de resposta que forem dirigidos ao Tribunal, por ocasião das eleições federais e estaduais.

§ 1º Os membros auxiliares da propaganda, ao relatarem os processos de sua competência, terão assento no lugar do membro titular mais recente, na ordem de antiguidade, da classe a que pertencerem.

§ 2º O período de atuação dos membros auxiliares da propaganda encerra-se com a diplomação dos eleitos.



CAPÍTULO VIII

DA PAUTA, DO ÍNDICE E DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção I

Da Pauta

Art. 73. Os processos para julgamento serão entregues pelo relator ou revisor à Secretaria Judiciária, que providenciará a intimação das partes, com antecedência mínima de dois dias da sessão de julgamento, por meio de publicação de pauta de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 74. A pauta de julgamento será publicada no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilizada na página do Tribunal na internet.

Parágrafo único. Constarão da pauta, quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, tão somente a classe, o número do processo e o nome dos advogados das partes.

Art. 75. Independem de inclusão em pauta de publicação o julgamento de *habeas corpus* e recursos de *habeas corpus*, de conflitos de competência e de atribuições, de embargos de declaração, de medidas de urgência e de exceções de suspeição e de impedimento, as homologações de desistência e de renúncia, as habilitações incidentes, as consultas, as questões de ordem e os recursos regimentais, bastando que figurem no índice de julgamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 149 e no parágrafo único do art. 153.



Seção II

Do Índice de Julgamento

Art. 76. O índice de julgamento será disponibilizado em meio eletrônico e conterá os processos constantes da pauta publicada e aqueles levados em mesa pelos relatores.

Parágrafo único. Na elaboração do índice de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - processos cuja vista tenha sido requerida em sessões anteriores;

II - processos adiados; e

III - demais processos, incluindo-se em primeiro lugar os *habeas corpus* e mandados de segurança, sucedidos pelos demais feitos.

Seção III

Das Comunicações dos Atos

Art. 77. As citações, intimações e notificações serão realizadas, preferencialmente por meio eletrônico, na forma da lei processual e das normas internas deste Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de a parte não ser representada por advogado, a intimação será realizada pessoalmente.

Art. 78. Na publicação, é indispensável que constem os nomes das partes e de seus advogados, com o



respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Art. 79. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção de sua ementa e dispositivo no Diário da Justiça Eletrônico.

CAPÍTULO IX DAS SESSÕES

Seção I

Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 80. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, oito vezes, no mínimo, por mês, salvo no período eleitoral, e, extraordinariamente, nos termos do art. 25, III e do art. 98 e dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º No período eleitoral, o Tribunal se reunirá com a frequência estabelecida em norma específica.

§ 2º O calendário das sessões ordinárias será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, bem assim a convocação de sessão extraordinária, quando possível.

§ 3º A convocação de sessão extraordinária poderá ser feita pelo Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros, devendo ser dada ampla divulgação.

§ 4º Os processos que forem adiados por indicação do relator, ficarão automaticamente na preferência de julgamento da sessão seguinte.



§ 5º Não serão realizadas sessões ordinárias no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro do ano seguinte.

Art. 81. As sessões poderão se realizar na forma presencial, híbrida ou virtual, assegurada a publicidade dos julgamentos.

Art. 82. O Tribunal deliberará com a presença mínima de cinco de seus membros, incluindo o Presidente.

Art. 83. As sessões serão públicas, salvo as exceções previstas em lei ou quando o interesse público ou a intimidade das partes assim o exigir.

Art. 84. As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora previamente estabelecidos pelo Tribunal, sempre com a presença do Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Não havendo quórum, será lavrada ata circunstanciada, ficando adiado o julgamento dos processos em pauta para a sessão seguinte.

Art. 85. Durante as sessões, ocupará o Presidente o topo da mesa; a seu lado direito sentar-se-á o Procurador Regional Eleitoral e, à esquerda, o Secretário da sessão; seguir-se-ão, do lado esquerdo, o membro mais antigo, sentando-se os demais membros na sequência, de acordo com a ordem de antiguidade.

§ 1º O membro que for reconduzido, sem a interrupção prevista no parágrafo único do art. 13, permanecerá na posição antes ocupada.



§ 2º Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto ocupar o lugar do membro substituído, salvo na hipótese de convocação por término de biênio.

Art. 86. No caso de impedimento, suspeição ou ausência eventual do Presidente da sessão, a Presidência será transferida para o Vice-Presidente e, na sua impossibilidade, para o membro mais antigo.

§ 1º O membro que estiver presidindo a sessão não participa da votação, exceto para proferir voto de desempate ou quando for exigido quórum qualificado.

§ 2º Na hipótese de o Presidente ser o relator do processo, este passará a presidência da sessão ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, para o membro mais antigo.

Art. 87. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - verificação do número de membros presentes;
- II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - discussão e votação de processos judiciais;
- IV - publicação de acórdãos e decisões, quando for o caso; e
- V - apreciação da pauta administrativa.

Parágrafo único. A juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem dos trabalhos.



Art. 88. As sessões serão transmitidas pela rede mundial de computadores, salvo justo impedimento, e poderão ser gravadas em formato digital.

Art. 89. De cada sessão, o Secretário fará lavrar ata, que será discutida e aprovada na sessão subsequente, e conterà os seguintes dados:

I – a data e a hora de abertura e encerramento;

II – o nome do membro que a tiver presidido;

III – os nomes dos demais membros e o do Procurador Regional Eleitoral nela presentes;

IV – os nomes dos membros ausentes por estarem representando o Tribunal em solenidades e atos oficiais;

V – as resoluções nela aprovadas;

VI – os dados do processo apregoadado, o nome do relator e do revisor, se houver, a notícia sumária das deliberações, o resultado da votação e, se for o caso, o nome do relator designado;

VII – as questões de ordem suscitadas na sessão;

VIII – os requerimentos formulados da tribuna e as respectivas decisões; e

IX – as demais anotações determinadas pelo Presidente ou pelos demais membros.



§ 1º Durante a discussão da ata, poderão os membros, o Procurador Regional Eleitoral ou as partes requererem sua retificação.

§ 2º A ata, uma vez aprovada pela Corte, será assinada pelo Presidente do Tribunal e pelo Secretário da sessão, devendo ser conservada em banco de dados.

Art. 90. A gratificação de presença a que fazem jus os membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral é devida por sessão a que efetivamente comparecerem, observado o limite legal.

Seção II

Das Sessões Virtuais

Art. 91. As sessões de julgamento poderão ser realizadas por meio eletrônico, a critério e em quantidade a serem definidas pelos integrantes do Tribunal quando da aprovação do cronograma de sessões e terão a designação de sessão virtual.

Parágrafo único. As sessões virtuais serão operacionalizadas por meio de funcionalidade específica disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico.

Art. 92. Cada sessão virtual terá duração mínima de dois dias corridos, servindo a pauta de julgamentos respectiva de instrumento convocatório, devendo especificar o tempo de duração e os horários de abertura e encerramento dos julgamentos.



§ 1º Em caso de excepcional urgência, a Presidência poderá convocar sessões extraordinárias de julgamento por meio eletrônico, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

§ 2º A composição da sessão virtual será definida no momento da abertura dos julgamentos.

§ 3º As sessões virtuais poderão ser realizadas concomitantemente com as sessões presenciais ou híbridas, conforme calendário de sessões publicado no site do Tribunal.

Art. 93. Quaisquer processos judiciais eletrônicos em trâmite no Tribunal poderão ser relacionados para julgamento em sessão virtual.

§ 1º O processo somente será incluído em sessão virtual após ser disponibilizada, pelo relator, na funcionalidade própria do sistema Processo Judicial Eletrônico, a proposta de decisão, contendo ementa, relatório e voto.

§ 2º É vedada a inclusão de processos que necessitem de quórum qualificado para deliberação em sessões virtuais.

Art. 94. A intimação das partes e advogados acerca da inclusão em pauta de julgamentos mencionará que o feito será julgado em sessão virtual.

Art. 95. Não serão incluídos em sessão virtual ou dela serão excluídos os feitos:

I – indicados pelo relator;



II – destacados por um ou mais membros para julgamento presencial, a qualquer tempo;

III – em que formulado pedido de sustentação oral presencial, nos autos do processo;

IV – em que constar requerimento para julgamento presencial, formulado pelas partes ou pelo Procurador Regional Eleitoral, desde que deferido pelo relator nos autos do processo; e

V - processos de natureza criminal, incluindo mandados de segurança e *habeas corpus*.

§ 1º Os requerimentos dos incisos III e IV deverão ser peticionados nos autos, até vinte e quatro horas antes do início da sessão virtual.

§ 2º Os processos retirados em razão dos incisos III e IV serão relacionados na primeira sessão presencial subsequente.

Art. 96. Aberta a sessão, se o relator precisar alterar a proposta de decisão já disponibilizada aos demais membros, deverá destacar o processo para julgamento presencial.

§ 1º Enquanto durar a sessão virtual, os membros poderão se pronunciar nos processos, sendo-lhes facultado modificar o voto até o seu término.

§ 2º O membro que divergir em parte ou no todo do relator disponibilizará as suas razões no momento do voto.



§ 3º O membro que não se pronunciar até o término da sessão virtual será considerado anuente ao voto do relator, devendo o sistema registrar seu voto acompanhando a tese relatada.

Art. 97. Aplicam-se às sessões virtuais, no que couber, as regras previstas na Seção I.

Seção III

Das Sessões Solenes

Art. 98. O Tribunal reunir-se-á em sessão solene para:

- I - dar posse aos titulares da mesa diretora;
- II - diplomar os eleitos nas eleições gerais; e
- III - celebrar acontecimentos de alta relevância.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO DOS FEITOS

Art. 99. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a ordem do índice de julgamento, sendo permitido o pedido de preferência formulado por advogado habilitado ou pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º Nos processos em que houver pedido de preferência, será observada a prioridade estabelecida em lei.



§ 2º Durante o período eleitoral, terão prioridade no julgamento os feitos relacionados à eleição em curso.

Art. 100. Os membros do Tribunal e o Procurador Regional podem submeter à apreciação do plenário qualquer matéria de interesse geral, ainda que não conste do índice de julgamento.

Art. 101. A exibição de mídia, quando necessária ao julgamento do feito, a critério do relator, deverá ocorrer logo após a leitura do relatório e antes da sustentação oral.

Art. 102. Feito o pregão e concluído o relatório, poderão as partes e o Procurador Regional Eleitoral, quando for parte, realizar sustentação oral, da seguinte forma:

I – quinze minutos nos feitos originários;

II – dez minutos nos recursos eleitorais; e

III – vinte minutos no Recurso Contra a Expedição de Diploma.

§ 1º Em se tratando de recebimento de denúncia nas ações criminais originárias, será facultada a sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação e depois à defesa.

§ 2º No julgamento das ações penais de competência originária, acusação e defesa terão prazo de uma hora, assegurado à assistência de acusação um quarto do tempo da acusação.



§ 3º Não haverá sustentação oral nos julgamentos dos embargos declaratórios, nos conflitos de competência e nas arguições de incompetência ou de suspeição e consultas.

§ 4º Os advogados que desejarem proferir sustentação oral deverão solicitá-la antes do início do julgamento, por meio do sistema próprio ou pessoalmente.

§ 5º Aos advogados será garantido o acesso ao ambiente virtual da sessão para, remotamente, fazerem uso da palavra para a sustentação oral e esclarecerem eventuais questões de fato, devendo o Tribunal viabilizar formulário próprio para a inscrição, bem como repassar as orientações técnicas necessárias.

§ 6º Os advogados que desejarem proferir sustentação oral deverão inscrever-se por meio do formulário próprio:

I - nos processos incluídos mediante publicação em pauta, até vinte e quatro horas antes do início da sessão; e

II - nos processos incluídos em mesa, até uma hora antes do início da sessão.

§ 7º Não serão aparteados os advogados e o Procurador Regional Eleitoral.

§ 8º Ressalvadas as disposições legais com previsão de prazo específico, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, o tempo de sustentação oral previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo será



contado em dobro e dividido igualmente entre os advogados do mesmo polo processual, salvo se estes convencionarem outra divisão, sendo garantido à parte adversa tempo equivalente.

§ 9º Só haverá sustentação oral nos agravos internos interpostos contra decisões de relator que extinguirem ou julgarem o mérito do processo ou contra as decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência.

Art. 103. Não haverá necessidade de renovação do pedido de sustentação oral, nos processos que forem adiados por indicação do relator.

Art. 104. Após as sustentações orais, o Presidente devolverá a palavra ao relator para proferir seu voto, abrindo, a seguir, a discussão para os demais membros.

§ 1º Cada membro e o Procurador Regional Eleitoral, quando for *custos legis*, só poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, não devendo ser interrompido, salvo se nisso consentir.

§ 2º Durante a discussão, não será permitida a interferência dos advogados ou do Procurador Regional Eleitoral, quando este for parte, salvo para esclarecer matéria de fato que possa influir no julgamento.

Art. 105. Se durante o julgamento for suscitada alguma preliminar ou questão de ordem, será facultada a palavra às partes e ao Procurador Regional Eleitoral para manifestação.



Art. 106. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator e, após, dos demais membros, na ordem de precedência regimental.

Art. 107. Quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, prorrogável por igual período, após o qual será julgado na sessão seguinte.

§ 1º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o autor do pedido de vista deixar de solicitar prorrogação de prazo, o Presidente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente.

§ 2º Ocorrida a requisição na forma do §1º, caso o autor do pedido de vista ainda não se sinta habilitado a votar, o Presidente convocará substituto para proferir voto, na forma regimental.

§ 3º O pedido de vista não impedirá que votem, na mesma sessão, os membros que se considerem habilitados a fazê-lo.

Art. 108. As decisões serão tomadas, por maioria simples de votos, ressalvado o disposto no §1º do art. 126.

§ 1º Em caso de empate, o Presidente proferirá o voto de desempate.

§ 2º No julgamento de *habeas corpus*, de recursos em *habeas corpus*, ação penal ou de recurso criminal, havendo empate, se o Presidente do Tribunal não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de



desempate; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou ao réu.

§ 3º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos membros, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o membro afastado seja o relator.

§ 4º Na hipótese da parte final do §3º, caso o voto do relator seja o vencedor, o acórdão será lavrado pelo primeiro membro que o tenha acompanhado, sem transferir a relatoria do feito.

Art. 109. Proclamado o resultado da votação e feita a súmula pelo Presidente, os membros não mais poderão modificar seus votos.

Parágrafo único. O Secretário da sessão certificará o resultado do julgamento.

Art. 110. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Art. 111. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados em bloco, mesmo que de diferentes relatores.

CAPÍTULO XI DAS DECISÕES

Art. 112. As decisões do Tribunal constarão de acórdãos, exceto as de caráter normativo, que serão lavradas sob a forma de resoluções.



Art. 113. Os acórdãos serão redigidos e assinados pelo relator.

§ 1º Vencido o relator, totalmente, no mérito ou em questão prejudicial extintiva do processo, o acórdão será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor que abriu a divergência.

§ 2º Vencido em parte, o relator lavrará o acórdão, a menos que a divergência parcial afete substancialmente a fundamentação do julgado, caso em que a redação competirá ao prolator do primeiro voto vencedor que abriu a divergência.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o processo será encaminhado ao autor do primeiro voto vencedor que abriu a divergência, para lavratura do acórdão e julgamento de eventuais embargos de declaração, retornando o processo ao relator originário após o término do julgamento.

Art. 114. Salvo previsão legal em contrário, a parte dispositiva e a ementa dos acórdãos e o inteiro teor das resoluções serão encaminhados para o Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de dez dias, certificando-se nos autos a respectiva data de publicação.



CAPÍTULO XII

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 115. O Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

§ 1º Os precedentes jurisprudenciais do Tribunal são divulgados publicamente por meio de serviço de consulta disponível em seu sítio eletrônico oficial.

§ 2º Na forma estabelecida neste Regimento, o Tribunal editará enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante.

§ 3º Ao editar enunciado, o Tribunal deve observar as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua formulação.

Art. 116. A legitimidade para propor a edição de enunciado de súmula cabe:

I - aos membros do Tribunal, por ofício; e

II - às partes, à Procuradoria Regional Eleitoral, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil, por petição instruída com fundamentação adequada, minuta do verbete e indicação dos precedentes jurisprudenciais pertinentes.

§ 1º A proposta deve estar instruída, alternativamente, com:



I - no mínimo, três acórdãos unânimes sobre a tese, proferidos com a presença da totalidade dos membros titulares do Tribunal; ou

II - cinco acórdãos decididos por maioria simples, desde que, em todos, haja voto favorável de, pelo menos, quatro membros titulares.

§ 2º Os acórdãos a que alude o §1º devem ter sido proferidos em sessões distintas e por relatores diversos.

Art. 117. A proposta de edição de enunciado de súmula será processada administrativamente e distribuída ao Presidente do Tribunal.

§ 1º A Secretaria Judiciária, no prazo de dez dias, realizará levantamento dos julgados recentes sobre a matéria, podendo, inclusive, sugerir nova redação para o enunciado.

§ 2º Os membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral, caso não sejam os proponentes, recebem vista compartilhada dos autos virtuais, pelo prazo de dez dias.

§ 3º A deliberação sobre o enunciado ocorre em sessão plenária, sendo exigidos, no mínimo, cinco votos favoráveis para sua aprovação.

§ 4º A súmula conterá, além do enunciado, os precedentes que motivaram sua edição.

Art. 118. Aprovado o enunciado de súmula, a Secretaria Judiciária deverá:



I - registrá-lo e numerá-lo em ordem sequencial;

II - publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, em datas consecutivas; e

III - catalogar e disponibilizar seu inteiro teor no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 119. A citação da súmula por seu número correspondente dispensa, perante o Tribunal, a referência a outros julgados com idêntica orientação.

Art. 120. Os enunciados de súmula permanecem vigentes até que sejam alterados ou cancelados.

§ 1º Qualquer membro do Tribunal pode propor a revisão da jurisprudência em feitos novos, podendo haver sobrestamento do julgamento, se necessário.

§ 2º Aplica-se à proposta de revisão ou cancelamento o mesmo procedimento previsto para a edição, inclusive quanto à legitimidade.

Art. 121. Compete à Secretaria Judiciária:

I - zelar pela atualização, expansão e publicação dos enunciados de súmula da jurisprudência predominante do Tribunal;

II - acompanhar a evolução da jurisprudência, visando à uniformização; e



III - organizar o serviço de sistematização da jurisprudência, promovendo a seleção e registro dos julgados para facilitar a pesquisa.

TÍTULO III DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. As hipóteses de cabimento e o processamento das garantias constitucionais e das ações de competência originária e recursal, observarão os procedimentos previstos na respectiva legislação de regência, aplicando-se os procedimentos estabelecidos neste Regimento às questões não previstas expressamente na norma.

Art. 123. Os pedidos de extração de certidões de documentos existentes no Tribunal, de peças de processos em andamento ou findos, ou de atos publicados no órgão oficial, deverão ser requeridos por escrito.

Parágrafo único. Nos processos sujeitos a segredo de justiça e naqueles em que se tenha restringido a publicidade de atos processuais, o direito de pedir certidões é restrito às partes e a seus procuradores; o terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer certidão restrita ao dispositivo da sentença e do acórdão.



Art. 124. Nos processos sujeitos a segredo de justiça, este será resguardado até o julgamento, no caso de ação originária ou de petição dirigida ao Tribunal; tanto o segredo de justiça quanto a limitação no fornecimento de cópias prevalecerão nos casos de recursos, salvo determinação contrária do relator.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, incluído o processo em pauta, a Secretaria Judiciária liberará o acesso dos autos aos demais membros do Tribunal que participarão do julgamento, salvo determinação em contrário do relator.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da Arguição de Inconstitucionalidade

Art. 125. Quando, no julgamento de qualquer feito concernente à matéria eleitoral, for arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Tribunal, depois de findo o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, deliberará quanto à sua admissibilidade.

§ 1º Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; ou



II - acolhida, suspenderá o julgamento para decidir sobre o incidente na primeira sessão subsequente.

§ 2º A arguição de inconstitucionalidade incidental poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo relator e pelos demais membros do Tribunal.

§ 3º A suspensão de que trata este artigo ocorrerá sem prejuízo daquilo que já se tenha decidido independentemente da arguição.

Art. 126. Na sessão seguinte, a prejudicial de inconstitucionalidade será submetida a julgamento e, consoante a solução adotada, decidir-se-á sobre o caso concreto.

§ 1º A inconstitucionalidade somente será declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 2º A eficácia da decisão acerca da inconstitucionalidade restringir-se-á sempre à causa examinada.

Art. 127. O Tribunal ou o relator não conhecerá da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do Plenário deste Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Seção II

Da Ação Penal de Competência Originária



Art. 128. Nas ações penais de competência originária do Tribunal, em havendo procedimento investigativo prévio, após o recebimento da denúncia, a Secretaria Judiciária evoluirá a classe processual para "Ação Penal".

Seção III

Da Totalização dos Votos e da Expedição de Diplomas

Art. 129. A totalização dos votos será realizada por sistema eletrônico, com observância ao disposto na legislação eleitoral e nas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal, por proposta de qualquer de seus membros, poderá emitir instruções complementares, quando necessário.

Art. 130. Nas eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual, o Tribunal, antes de iniciar a apuração, constituirá, com três de seus membros, presidida por um deles, uma comissão apuradora.

Parágrafo único. O Presidente da comissão designará um servidor do Tribunal para atuar como secretário e, para auxiliar o seu trabalho, tantos quantos julgar necessário.



Seção IV

Do Conflito de Competência e de Atribuição

Art. 131. Havendo conflito de competência entre membros do Tribunal, os autos devem ser conclusos ao Presidente da Corte, que ouvirá as autoridades em conflito no prazo de dez dias.

§ 1º O Presidente poderá determinar que seja sobrestado o processo, quando o conflito for positivo.

§ 2º Em qualquer hipótese, o Presidente poderá designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 132. Prestadas ou não as informações de que trata o *caput* do art. 131, o Presidente do Tribunal dará vista do processo ao Procurador Regional Eleitoral, pelo prazo de dez dias, e, após, apresentá-lo-á em mesa para julgamento.

Art. 133. Aplicam-se as disposições desta Seção, no que couberem, ao conflito de atribuições entre autoridade judiciária e administrativa.

Seção V

Das Consultas

Art. 134. O Tribunal somente conhecerá de consultas formuladas em tese, sobre matéria eleitoral de sua



competência, por autoridade pública ou por órgão de direção regional de partido político.

Art. 135. As consultas que devam ser submetidas a este Tribunal serão distribuídas a um relator.

Parágrafo único. Após a distribuição do feito, este será remetido à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitirá parecer no prazo de três dias.

Art. 136. Após ser oportunizada a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, o Relator, no prazo de cinco dias, levará o feito em mesa ou pedirá inclusão em pauta para julgamento, expondo o caso ao Tribunal e propondo a solução cabível.

Seção VI

Das Arguições de Impedimento e Suspeição

Art. 137. A arguição de suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, dos servidores da secretaria, assim como dos juízes eleitorais, dos chefes de cartório e dos demais sujeitos imparciais do processo será processada e julgada nas hipóteses e na forma prevista na legislação processual, observado o disposto nesta Seção.

Art. 138. Os membros do Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral, os servidores da Secretaria e demais sujeitos imparciais do processo declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos na legislação.



§ 1º Se a suspeição ou impedimento for do relator ou do revisor, será declarada por despacho nos autos.

§ 2º Nos demais casos, o membro do Tribunal poderá declarar verbalmente, na sessão de julgamento, seu impedimento ou suspeição, registrando-se o fato em ata, ou antecipadamente, por manifestação expressa nos autos.

§ 3º Reconhecido o impedimento ou suspeição do relator, o processo será redistribuído por sorteio; se do revisor, o processo passará à revisão do membro que o seguir na ordem de antiguidade.

Art. 139. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, inclusive com as provas que pretenda produzir.

§ 1º A arguição de suspeição ou de impedimento de membro do Tribunal, fundada em motivo preexistente, será arguida em até três dias contados da primeira intimação recebida no processo.

§ 2º No caso de motivo superveniente, a suspeição ou o impedimento poderão ser alegados a qualquer tempo, porém o prazo será de três dias, contados do fato que os ocasionou.

§ 3º Quando o impedimento ou a suspeição recair sobre membro substituto, o prazo será contado de sua convocação ou do momento do seu primeiro ato no processo.

Art. 140. A exceção será sempre individual, não ficando os demais membros impedidos de apreciá-la,



ainda que também arguidos em outras exceções opostas em referência ao mesmo processo.

§ 1º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o relator encaminhará os autos para redistribuição.

§ 2º Caso não reconheça o impedimento ou a suspeição, o relator apresentará as suas razões, em três dias, a contar da conclusão, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, e remeterá o incidente para redistribuição entre os demais membros.

§ 3º Deixando o relator de responder no prazo, o Presidente requisitará a exceção e determinará a distribuição.

§ 4º Redistribuída a exceção, o novo relator deverá declarar os seus efeitos. Se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo principal voltará a correr; ou

II - com efeito suspensivo, o processo principal permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 5º Enquanto não for declarado o efeito em que for recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, eventual tutela de urgência no feito principal será requerida ao Presidente do Tribunal.

§ 6º Se o excepto não for o relator, o incidente será distribuído em apartado, devendo a Secretaria Judiciária remeter os autos ao relator do processo



principal, que poderá suspendê-lo por motivo justificado, encaminhando o incidente ao excepto, que apresentará suas razões em três dias.

Art. 141. O feito principal não será julgado até que o Tribunal delibere sobre o incidente.

Art. 142. Concluída a instrução probatória, se houver, os autos serão encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral, que se manifestará no prazo de três dias. Em igual prazo, o relator levará o feito a julgamento.

Art. 143. Aplicam-se as disposições contidas nesta Seção às exceções opostas contra o Procurador Regional Eleitoral ou servidor da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento ou de suspeição de servidor do Tribunal, o relator poderá solicitar ao Presidente a indicação de um servidor substituto para servir no feito principal.

Seção VII

Do Impedimento e da Suspeição perante o Tribunal

Art. 144. A exceção de impedimento ou de suspeição de juiz eleitoral, de servidor lotado em Cartório Eleitoral, de membro de junta eleitoral, ou de promotor eleitoral será formulada em petição fundamentada e devidamente instruída, inclusive com as provas que pretenda produzir, e será endereçada ao próprio juiz eleitoral.



Art. 145. Se o excepto for o juiz eleitoral e, reconhecida a suspeição ou o impedimento, este oficiará ao Presidente do Tribunal solicitando a designação do substituto; caso contrário, determinará a autuação do incidente em apartado e, no prazo de três dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, suspendendo o feito principal e ordenando a remessa do incidente ao Tribunal.

Art. 146. Se o arguido for servidor, o juiz eleitoral mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa e ouvirá o arguido no prazo de três dias, facultando a prova quando necessária.

Art. 147. Distribuído o incidente, observar-se-á o procedimento previsto na Seção VI.

§ 1º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o Tribunal remeterá os autos ao substituto legal, podendo o juiz eleitoral recorrer da decisão.

§ 2º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz eleitoral não poderia ter atuado.

§ 3º O Tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz eleitoral, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.



Seção VIII

Da Ação de Decretação da Perda de Cargo Eletivo e da Justificação de Desfiliação Partidária

Art. 148. O partido político, o interessado ou o Procurador Regional Eleitoral podem requerer a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, referente a mandatos de cargos estaduais e municipais.

§ 1º O detentor de cargo eletivo mencionado no *caput* pode pedir ao Tribunal a declaração da existência de justa causa, em caso de desfiliação ou pretensão de se desligar do partido.

§ 2º Na hipótese de propositura da ação de que trata o *caput*, bem como de pedido constante no §1º relativamente ao mesmo mandato, os autos serão distribuídos ao mesmo relator.

Seção IX

Dos Embargos de Declaração

Art. 149. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três dias, contados da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa, excetuando-se aqueles referentes a representações previstas no art. 96 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, nas quais o prazo é de vinte e quatro horas.



§ 1º Os embargos poderão ser levados a julgamento do Tribunal na primeira sessão subsequente à conclusão, independentemente de inclusão em pauta.

§ 2º Não havendo julgamento na sessão referida no §1º, serão os embargos incluídos em pauta.

Art. 150. Os embargos de declaração serão relatados pelo membro titular ou substituto que houver lavrado a decisão embargada.

Parágrafo único. A previsão de que trata o *caput* deste artigo se aplica quando o desembargador que tenha lavrado a decisão embargada vier a assumir a Presidência do Tribunal.

Art. 151. Os embargos de declaração opostos contra acórdão lavrado por membro que não mais compõe o Tribunal serão encaminhados ao primeiro membro que o tiver acompanhado na decisão embargada.

Seção X

Do Agravo Interno

Art. 152. Da decisão do relator ou do Presidente que causar prejuízo ao direito da parte caberá agravo interno, nos próprios autos, no prazo de três dias, a contar da publicação ou intimação da decisão.

Art. 153. O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, na



primeira sessão subsequente à conclusão, independentemente de inclusão em pauta.

Parágrafo único. Não havendo julgamento na sessão referida no *caput*, será o agravo incluído em pauta.

Art. 154. O agravo interno não terá efeito suspensivo, salvo determinação em contrário do Relator.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155. A organização administrativa, a competência dos órgãos integrantes, as atribuições dos titulares das funções comissionadas, os grupos ocupacionais que constituem seu quadro de pessoal, a normatização de seus institutos e dos princípios disciplinares de seus servidores constarão do Regulamento da Secretaria do Tribunal.

Art. 156. O meio oficial de publicação dos atos judiciais do Tribunal é o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ou outro que o venha a substituir.

Art. 157. Será de cinco dias, se outro não lhes for assinado, o prazo para que juízes eleitorais prestem informações, cumpram requisições ou procedam a diligências determinadas pelo Tribunal ou por seu Presidente, sob pena de ser instaurado pela Corregedoria Regional Eleitoral procedimento para apuração de responsabilidade.



Art. 158. As proposições de resoluções e emendas regimentais, quando não forem de iniciativa do próprio Presidente, poderão ser apresentadas à Presidência do Tribunal, por meio do sistema eletrônico próprio, por membro da Corte, devendo, em qualquer caso, ser acompanhadas da respectiva exposição de motivos.

§ 1º O Presidente relatará a resolução ou emenda em Plenário, encaminhando-a a todos os membros e ao Procurador Regional Eleitoral em até três dias antes de ser votada em sessão.

§ 2º A iniciativa normativa poderá ser emendada total ou parcialmente, mediante proposta do próprio Presidente, dos demais membros ou do Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º As resoluções e emendas regimentais serão aprovadas pela maioria dos membros.

§ 4º A matéria constante de proposta de resolução ou emenda rejeitada não pode ser objeto de nova propositura no mesmo biênio, salvo se houver fatos novos que justifiquem a reapresentação e, nesse caso, o seu autor deverá demonstrá-los fundamentadamente.

§ 5º As resoluções do Tribunal terão numeração contínua, não reiniciando a cada ano, de acordo com o disposto no art. 22 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Art. 159. O Tribunal elegerá, quando necessário, comissão composta por três de seus membros,



encarregada de promover a revisão e atualização deste Regimento, que ocorrerá, pelo menos, a cada dez anos.

Parágrafo único. Será constituída subcomissão, formada por servidores indicados pela Presidência.

Art. 160. Nos casos omissos, serão aplicados, de forma subsidiária ou supletiva, e nessa ordem o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 161. Ficam revogadas:

I - a Resolução TRE-PB nº 9, de 30 de julho de 2015;

II - a Resolução TRE-PB nº 1, de 4 de fevereiro de 2016;

III - a Resolução TRE-PB nº 8, de 30 de junho de 2016;

IV - a Resolução TRE-PB nº 1, de 9 de fevereiro de 2017;

V - a Resolução TRE-PB nº 24, de 18 de dezembro de 2017;

VI - a Resolução TRE-PB nº 12, de 25 de junho de 2018;

VII - a Resolução TRE-PB nº 28, de 11 de dezembro de 2018;

VIII - a Resolução TRE-PB nº 24, de 04 de agosto de 2020;



IX - a Resolução TRE-PB nº 31, de 24 de setembro de 2020;

X - a Resolução TRE-PB nº 30, de 10 de novembro de 2022;

XI - a Resolução TRE-PB nº 20, de 11 de julho de 2023;

XII - a Resolução TRE-PB nº 27, de 21 de setembro de 2023;

XIII - a Resolução TRE-PB nº 34, de 30 de novembro de 2023;

XIV - a Resolução TRE-PB nº 1, de 30 de janeiro de 2024;

XV - a Resolução TRE-PB nº 9, de 19 de fevereiro de 2024;

XVI - a Resolução TRE-PB nº 19, de 14 de maio de 2024 e

XVII - a Resolução TRE-PB nº 21, de 16 de julho de 2025.

Art. 162. Esta Resolução entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.





TRE-PB

